

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 354/89:

Dá nova redacção aos artigos 77.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 90.º, 94.º, 107.º e 114.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro 4532

#### Decreto-Lei n.º 355/89:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., a cunhar uma moeda comemorativa dos 850 anos da Batalha de Ourique e da fundação do reino de Portugal, com o valor facial de 250\$ 4534

#### Portaria n.º 905/89:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas 4535

### Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

#### Portaria n.º 906/89:

Fixa para a campanha de 1989-1990 o preço do figo industrial 4536

### Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

#### Portaria n.º 907/89:

Alarga o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Porto 4536

#### Portaria n.º 908/89:

Alarga o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal 4538

### Ministério da Justiça

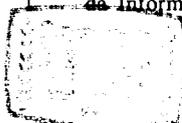
#### Decreto-Lei n.º 356/89:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo 4539

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 45/89:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos sobre a Cooperação no Domínio da Informação 4541



**Decreto n.º 46/89:**

Aprova o Acordo Relativo à Assistência Técnica entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique no Domínio da Meteorologia e da Geofísica. (Revoga o Decreto n.º 62/84, de 9 de Outubro) 4543

**Decreto n.º 47/89:**

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio da Engenharia Civil ..... 4544

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

**Decreto n.º 48/89:**

Desafecta do regime florestal uma parcela de terreno com 100 ha pertencente ao Município de Cantanhede e integrada no perímetro florestal das dunas de Cantanhede ..... 4545

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

**Decreto Regulamentar n.º 29/89:**

Cria a carreira de operador de microfilmagem no quadro da Direcção-Geral da Aviação Civil. Altera a Portaria n.º 222/88, de 13 de Abril ..... 4546

### Ministério da Educação

**Portaria n.º 909/89:**

Regulamenta o exercício das actividades de ocupação de tempos livres, de actividades de grupos corais e instrumentais e de actividades de aplicação por docentes dos ensinos básico e secundário. Revoga o n.º 3.º da Portaria n.º 335/85, de 1 de Junho ..... 4547

**Portaria n.º 910/89:**

Aprova o modelo de carta de curso do grau de bacharel do Instituto Politécnico da Guarda ..... 4548

**Portaria n.º 911/89:**

Aprova o modelo de carta de curso do grau de bacharel do Instituto Politécnico de Viana do Castelo... 4548

**Portaria n.º 912/89:**

Aprova o modelo de carta de curso do grau de bacharel do Instituto Politécnico de Leiria ..... 4548

**Portaria n.º 913/89:**

Introduz alterações à Portaria n.º 317-I/86, de 24 de Junho, que aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Gestão da Empresa Agrícola ministrado na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança ..... 4549

**Portaria n.º 914/89:**

Aprova o plano e regime e estudos do curso de licenciatura em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra ..... 4551

### Ministério da Indústria e Energia

**Decreto-Lei n.º 357/89:**

Estabelece o regime de certificação obrigatória de produtos de vidro cristal e vidro sonoro ..... 4552

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

**Decreto-Lei n.º 358/89:**

Define o regime jurídico do trabalho temporário exercido por empresas de trabalho temporário ..... 4553

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 354/89

de 17 de Outubro

A autoliquidação no IRS visa, no fundamental, a prossecução de vantagens de ordem financeira para o Estado. Todavia, o seu normal funcionamento implica um domínio perfeito das técnicas que conduzem à determinação do imposto por parte dos sujeitos passivos e um acréscimo esforço da administração fiscal na detecção e correção de erros que um sistema assim moldado tem tendência a criar.

Predominando o princípio da retenção na fonte, perdem significado as vantagens de ordem financeira inerentes à autoliquidação enquanto a manutenção desta prejudica a desburocratização do sistema fiscal. Na verdade, a exigência de maior domínio da técnica fiscal que recai sobre os cidadãos em geral decorre do processo de autoliquidação, que é também, exactamente pela sua complexidade, o principal responsável pelo elevado índice de rejeições no controlo final das declarações.

Importa, em conformidade, eliminar a técnica da autoliquidação, alterando as respectivas disposições do CIRS que a prevêm.

No que toca ao mecanismo da retenção na fonte, tem vindo a constatar-se que o seu normal funcionamento é susceptível de provocar, em determinadas situações, como sejam aquelas em que os rendimentos das categorias B e F são devidos por entidades com contabilidade organizada, um montante de retenção desproporcionado em relação ao imposto que virá a ser devido a final.

Este aspecto poderá ser agravado quando se trate de profissionais que, atenta a especificidade da sua actividade, devam, para a prossecução de dado serviço, recorrer a terceiros, fazendo crescer aos seus honorários as despesas que tiverem de realizar, as quais, nalguns casos, são efectuadas directamente em nome e por conta dos seus clientes.

O mesmo se tem verificado relativamente aos sujeitos passivos que, por razões várias, auferem rendimentos ilíquidos de baixo montante, como sejam os jovens profissionais liberais, certos trabalhadores não especializados, que exercem, de forma autónoma, uma actividade exclusivamente de prestação de serviços e peqwenos senhorios.

Importa em conformidade adoptar medidas que obstem a que da aplicação do mecanismo de retenção na fonte resultem grandes diferenças entre o imposto retido e o imposto devido a final.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 77.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 90.º, 94.º, 107.º e 114.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 77.º

##### Competência para a liquidação

A liquidação do IRS compete aos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

#### Artigo 78.º

##### Procedimentos e formas de liquidação

1 — .....

- a) Tendo sido apresentada a declaração dentro do prazo legal, a liquidação terá por base o rendimento colectável determinado com base nos elementos declarados;
- b) Na falta de apresentação, dentro do prazo legal, da declaração, nas situações referidas na alínea *b*) do artigo 60.º, a liquidação terá por base a totalidade do rendimento colectável do ano mais próximo que se encontre determinado, salvo se for possível efectuar a liquidação com base em declaração entretanto apresentada;
- c) Nos restantes casos, a liquidação terá por base os elementos de que os serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos disponham, devendo, sempre que possível, tomar-se em consideração os elementos constantes das declarações, ainda que entregues fora do prazo legal.

2 — Em todos os casos previstos no número anterior, a liquidação poderá ser corrigida, se for caso disso, dentro dos cinco anos seguintes àquele a que o rendimento respeita, cobrando-se ou anulando-se as diferenças apuradas.

#### Artigo 79.º

##### Prazo para liquidação

As liquidações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deverão ser efectuadas nos seguintes prazos:

- a) Até 15 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos quando não enquadráveis nas categorias B, C ou D, bem como nos casos em que o sujeito passivo não esteja obrigado à apresentação da declaração;
- b) Até 15 de Junho do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, nos restantes casos.

#### Artigo 81.º

##### Liquidação adicional

1 — Proceder-se-á a liquidação adicional sempre que, depois de liquidado o imposto, se verifique ser de exigir em virtude de correcções efectuadas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º ou de fixação do rendimento tributável, nos casos previstos neste Código, imposto superior ao liquidado.

2 — Proceder-se-á ainda a liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:

- a) Exame à contabilidade do sujeito passivo;
- b) Erros de facto ou de direito ou omissões verificadas em qualquer liquidação, de que haja resultado prejuízo para o Estado.

#### Artigo 83.º

##### Retardamento da retenção ou da liquidação

1 — Quando, por facto imputável ao sujeito passivo, não se efectuar a retenção na fonte ou for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto, a este acrescerão juros compensatórios correspondentes à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor na data em que se tiver deixado de efectuar a retenção ou da data em que se tiver iniciado o retardamento da liquidação, acrescida de cinco pontos percentuais, sem prejuízo da sanção cominada ao infractor.

2 — O juro será contado dia a dia, desde a data em que o imposto deveria ter sido retido na fonte ou do termo do prazo para o cumprimento da obrigação de que resultou o atraso na liquidação, até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

- 3 — .....
- 4 — .....

#### Artigo 90.º

##### Pagamento do imposto

1 — O IRS deve ser pago até ao dia 10 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, salvo quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na alínea *b*) do artigo 79.º, caso em que o imposto devido deve ser pago até 10 de Julho.

2 — Nos casos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 78.º, ao imposto serão acrescidos os juros compensatórios que se mostrarem devidos.

3 — As importâncias efectivamente retidas ou pagas nos termos dos artigos 91.º a 95.º serão deduzidas ao valor do imposto respeitante ao ano em ocorreu a retenção ou pagamento, sem prejuízo da aplicação das regras do reporte de rendimento.

#### Artigo 94.º

##### Retenção na fonte: rendimentos de outras categorias

1 — As entidades que, dispondo ou devendo dispor de contabilidade organizada, devam rendimentos das categorias B, E e F deduzirão a importân-

cia correspondente à aplicação da taxa mais baixa fixada no artigo 71.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 —  
3 — É dispensada a dedução a que se refere o n.º 1 quando:

- a) Tratando-se de rendimentos das categorias B e F, o total dos rendimentos a receber durante o ano pelos sujeitos passivos, por cada uma daquelas categorias, seja previsivelmente inferior ao limite fixado no n.º 1 do artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA);
- b) Tratando-se de rendimentos da categoria B, os mesmos respeitem a reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente ou de despesas de deslocação e estada, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros que sejam, de forma inequívoca, directa e totalmente imputáveis a um cliente determinado.

4 — É igualmente dispensada a dedução a que se refere o n.º 1 relativamente a rendimentos da categoria E sempre que o montante de cada dedução não ultrapasse 1000\$.

5 — A faculdade conferida na alínea a) do n.º 3 não pode ser exercida por sujeitos passivos que, no ano anterior, tenham auferido rendimentos das respectivas categorias iguais ou superiores ao limite nele estabelecido.

6 — A dispensa da retenção na fonte cessa no mês imediato àquele em que tenha sido atingido o limite referido no n.º 3.

#### Artigo 107.º

##### Rendimentos do trabalho independente

- 1 —
- a) Passar recibo, em impresso de modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas;
- b)
- c) Evidenciar em separado no livro de registo as importâncias respeitantes a reembolsos de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação dos rendimentos ilíquidos.
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os sujeitos passivos que aproveitem da dispensa da dedução do imposto nos termos do n.º 3 do artigo 94.º deverão apor a seguinte menção nos recibos emitidos: «Sem retenção nos termos do n.º 3 do artigo 94.º».

#### Artigo 114.º

##### Entidades que efectuam retenção na fonte

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — O registo, documento e extracto a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 devem individualizar os rendimentos devidos que, nos termos do artigo 94.º, não foram objecto de retenção na fonte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Decreto-Lei n.º 355/89

de 17 de Outubro

A gradual afirmação de autonomia política do Condado Portucalense perante o reino de Leão assumiu com Afonso Henriques uma dinâmica precisa, que conduziu a que ao infante fosse atribuído, em fins de 1139 ou princípios de 1140, o título de rei.

Apesar de ser convicção dos historiadores actuais que o uso daquele título não significaria uma independência efectiva, é indubitável que com ele se estabelece o principal marco do processo da fundação da nacionalidade entre 1128 e 1143: a criação do reino de Portugal, só possível pelo enorme prestígio pessoal e autoridade ganhos pelo infante na sua actividade guerreira.

Nesta, assume particular importância o episódio de Ourique, no Verão de 1139. Considerada actualmente como tendo constituído, de facto, a primeira grande batalha de D. Afonso Henriques contra os Almorávidas, o regresso do infante, cheio de glória, a território cristão terá contribuído decisivamente para a sua aclamação como rei de Portugal.

Para assinalar os 850 anos da Batalha de Ourique (25 de Julho de 1139) e da fundação do reino de Portugal (1139-1140), considera-se da maior oportunidade a emissão de uma moeda comemorativa.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa dos 850 anos da Batalha de Ourique e da fundação do reino de Portugal, com o valor facial de 250\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 37 mm de diâmetro e 23 g de peso, com a tolerância, em título e em peso, de mais ou menos 1,5% e bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura no anverso apresenta, no campo, o primitivo escudo das quinas dos reis de Portugal, de formato amendoado, ladeado à esquerda por sete castelos dispostos em cruz, à direita pela data «1989», na orla superior a legenda «República Portuguesa» e na orla inferior o valor facial de «250 escudos».

2 — A gravura do reverso apresenta o campo bipartido por uma espada medieval do tipo utilizado durante a reconquista cristã da Península Ibérica, no lado inferior direito um crescente, de pontas quebradas pela espada, pela data «1139» em cima, na orla a legenda «Batalha de Ourique» e no lado superior esquerdo a representação da gravura de um dinheiro de D. Afonso I, tendo entre dois arcos a inicial do nome do rei, «A», sobreposta a quatro triângulos em cruz, por baixo a data «1140» e na orla a legenda «Fundação de Portugal».

Art. 3.º O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 198 750 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 30 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 15 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata 925/1000, com o diâmetro de 37 mm, o peso de 28 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e na liga de mais ou menos 10%.

Art. 5.º A moeda destinada a distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 2500\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 5 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 6 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Portaria n.º 905/89

de 17 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, não foi ainda aplicado às carreiras instituídas, através do Decreto-Lei n.º 49/88, de 17 de Fevereiro, no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas;

Considerando, por outro lado, que se tem feito sentir a necessidade de criar no referido quadro lugares que possibilitem a admissão de técnicos possuidores de determinados cursos superiores que não conferem grau de licenciatura, caso do curso de Telecomunicações, indispensável para a área da informática, e lugares que permitam, ainda, a integração de pessoal que vem prestando serviço de apoio nas áreas da organização, informática e gestão de pessoal;

Considerando, finalmente, que a decisão desta Direcção-Geral, tendo presente o processo de reestruturação dos serviços em curso, de colocar os lugares da carreira técnica superior de regime geral a extinguir quando vagarem e de reduzir, desde já, o seu número, embora sem prejuízo da aplicação do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e da normal progressão nas carreiras aos que nelas venham a ser integrados, permite a criação dos referidos lugares praticamente sem aumento de encargos;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, aprovado pela Portaria n.º 54/88, de 27 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 4/88, de 27 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 49/88, de 17 de Fevereiro, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente Portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 27 de Setembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

Mapa anexo à Portaria n.º 905/89

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior	-	Assessoria jurídica, organização, informação, formação e gestão de pessoal.	Técnico superior ....	Assessor principal ..... Assessor ..... Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(a) 2 (b) 6 (b) 7 (b) 7 (b) 4 (b) 1	A B A B C D E
	-	Informática .....	Técnico superior de informática.	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe...	(c) 6 6 (d) 20	A B C D E



Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico .....	-	Aplicação de métodos e técnicas nos domínios da administração, contabilidade e telecomunicações.	Técnico .....	Técnico especialista principal Técnico especialista .....	(b) 4	C D E F H
				Técnico principal .....		
				Técnico de 1.ª classe .....		
				Técnico de 2.ª classe .....		
Pessoal técnico-profissional.	-	Funções de natureza executiva e de apoio na área funcional técnica em que estão inseridos.	Técnico auxiliar .....	Técnico auxiliar especialista e principal .....	(e) 1	I
				Técnico auxiliar especialista...	(b) 1	I
				Técnico auxiliar principal ...	(b) 2	J
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	(b) 5	L

(a) Dois lugares a extinguir quando vagarem (sendo um criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 191-F/79 e outro pela Portaria n.º 719/86).

(b) Lugares a extinguir quando vagarem da base para o topo após preenchimento.

(c) Cinco lugares a preencher à custa das vagas verificadas nas categorias mais baixas, resultantes da sua extinção.

(d) Cinco lugares a extinguir quando vagarem após preenchimento.

(e) Um lugar a extinguir quando vagar, criado pela Portaria n.º 719/86.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 906/89

de 17 de Outubro

Na sequência da Portaria n.º 120/88, de 19 de Fevereiro, é imperioso dar continuidade às medidas naquela data iniciadas.

Trata-se não só de criar as condições para que em 1993 esteja desmantelado o monopólio comercial do álcool que a Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. (AGA), detém, mas também de evitar que a produção do figo fique dependente da sua utilização com vista à destilação para álcool.

Nestes termos, fixa-se para a próxima campanha um preço de garantia para o figo inferior ao da campanha em curso, mas, mesmo assim, ainda significativamente superior ao seu valor comercial como matéria alcoógena.

A depressividade dos preços de garantia constituem indicativo claro de que a muito curto prazo o figo deixará de ser matéria-prima alcoógena.

São igualmente atualizadas as taxas de laboração para o álcool obtido a partir do figo, deixando-se à AGA e às fábricas de álcool o ajustamento das taxas de laboração relativas a outras matérias alcoógenas.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 508/85, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Para a campanha de figo de 1989-1990 o preço da garantia do figo industrial posto nas destilarias pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., (AGA), isento de impurezas e com grau de humidade normal, é o de 445\$ por arroba.

2.º O preço da aguardente de figo, na base de 50 % a 20°C, limpa de prova e cheiro, com um teor alcoólico mínimo de 40 % a 20°C e com valores analíticos considerados normais, colocada nas fábricas produtoras de álcool a indicar pela AGA, é de 70\$53 por litro para a campanha de 1989-1990.

3.º — 1 — As taxas de laboração do álcool obtido a partir do figo são as seguintes, por litro de álcool a 95,5 %:

	1989	1990
Figo .....	67\$87	71\$26
Aguardente de figo .....	29\$87	31\$36

2 — O álcool produzido deverá obedecer às características especificadas na lei, não podendo o volume do álcool sem características legais ultrapassar os 10 % do volume total produzido na base de 95,5 % a 20°C.

4.º É revogado o n.º 5.º da Portaria n.º 120/88, de 19 de Fevereiro.

5.º Os n.ºs 3.º e 4.º da presente portaria produzem efeito a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 2 de Outubro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 907/89

de 17 de Outubro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 185/85, de 29 de Maio, e 40/86, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Porto, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, é alargado do número de

lugares correspondentes, conforme mapa anexo à presente portaria.

2.º Os lugares criados nos termos do número anterior serão extintos à medida que vagarem.

3.º Os lugares referidos serão preenchidos pelos funcionários dos extintos Junta Central das Casas do Povo e Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, a que se refere a lista anexa à presente portaria.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir de 3 de Junho de 1985 em relação ao pessoal da extinta Junta

Central das Casas do Povo e a partir de 8 de Julho de 1986 relativamente ao pessoal do extinto Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 20 de Setembro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

### Centro Regional de Segurança Social do Porto

#### Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 907/89

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional.	Inspeção, fiscalização de actividades de segurança social.	Subinspector (a) . . . . .	Subinspector especialista . . . . .	2	I
			Subinspector principal . . . . .	4	J
Subinspector de 1.ª classe . . . . .			4	L	
Subinspector de 2.ª classe . . . . .			3	M	
	Acompanhamento familiar	Agente de educação familiar.	Técnico auxiliar principal . . . . .	2	J
Pessoal administrativo . . . . .	Administrativa . . . . .	Oficial administrativo (b)	Primeiro-oficial . . . . .	7	J
			Segundo-oficial . . . . .	3	L
	Dactilografia . . . . .	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal.	1	N
Pessoal operário . . . . .	Confecção de roupas . . . . .	Alfaiate . . . . .	Alfaiate principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	M, O ou Q
		Costureira . . . . .	Costureira principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	2	M, O, Q ou R
	Confecção, reparação de calçado.	Sapateiro . . . . .	Sapateiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	M, O, Q ou R
Pessoal auxiliar . . . . .	—	—	Mestra costureira . . . . .	1	U

(a) Lugares a extinguir à medida que vagarem, da base para o topo da carreira, não podendo em qualquer momento existir mais de 11 lugares providos.

(b) A observação referente ao número global de lugares possíveis de preencher, constante da Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, deve ajustar-se à presente situação.

#### Lista dos funcionários a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 907/89

Serviço de origem	Nome	Categoria	Letra de vencimento	Categoria para que transita	Letra de vencimento
Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.	Artur Dias Jesuino dos Santos . . . . .	Subinspector principal . . . . .	J	Subinspector principal . . . . .	J
	Júlio Adalberto Queirós Nunes Chamusca.	Subinspector principal . . . . .	J	Subinspector principal . . . . .	J
	Manuel Moreira Ferraz Barbosa . . . . .	Subinspector principal . . . . .	J	Subinspector principal . . . . .	J
	Serafim Ferreira . . . . .	Subinspector principal . . . . .	J	Subinspector principal . . . . .	J
	José Fernando Moura Ferraz . . . . .	Subinspector de 1.ª classe	L	Subinspector de 1.ª classe	L
	José Pinto Ferreira . . . . .	Subinspector de 1.ª classe	L	Subinspector de 1.ª classe	L
	Mário Luís Silva Alves Chaves . . . . .	Subinspector de 1.ª classe	L	Subinspector de 1.ª classe	L
	Orlando Cunha da Luz Saraiva . . . . .	Subinspector de 1.ª classe	L	Subinspector de 1.ª classe	L

Serviço de origem	Nome	Categoria	Letra de vencimento	Categoria para que transita	Letra de vencimento
Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.	Alberto dos Santos Freitas	Subinspector de 2.ª classe	M	Subinspector de 2.ª classe	M
	António Pimenta	Subinspector de 2.ª classe	M	Subinspector de 2.ª classe	M
	Fernando Artur de Barros Conceição Pinto.	Subinspector de 2.ª classe	M	Subinspector de 2.ª classe	M
	Maria Elvira da Graça Vasconcelos Alves Abelha.	Primeiro-oficial	J	Primeiro-oficial	J
	Maria Gracinda Ferreira Silva Ribeiro	Primeiro-oficial	J	Primeiro-oficial	J
	Lídia Armandina Seixas Gandra Soares	Primeiro-oficial	J	Primeiro-oficial	J
	Maria Palmira da Mota Meireles	Primeiro-oficial	J	Primeiro-oficial	J
	Luis de Oliveira Pereira	Primeiro-oficial	J	Primeiro-oficial	J
	José da Costa Ferreira	Primeiro-oficial	J	Primeiro-oficial	J
	Manuel da Silva Pinto	Segundo-oficial	L	Segundo-oficial	L
	Maria dos Anjos de Jesus Rodrigues	Segundo-oficial	L	Segundo-oficial	L
	Bernardino Augusto Teixeira Ribeiro	Escriturário-dactilógrafo principal.	N	Escriturário-dactilógrafo principal.	N
	Joaquim António Fernandes Pinto	Alfaiate de 2.ª classe	Q	Alfaiate de 2.ª classe	Q
	Joaquim Moreira da Costa	Sapateiro de 3.ª classe	R	Sapateiro de 3.ª classe	R
	Maria da Conceição Queirós Nunes Chamusca.	Costureira de 3.ª classe	R	Costureira de 3.ª classe	R
Maria da Conceição Mendes Coelho	Costureira de 3.ª classe	R	Costureira de 3.ª classe	R	
Junta Central das Casas do Povo.	Carlos de Sousa Pereira	Primeiro-oficial	J	Primeiro-oficial	J
	Maria do Céu Ribeiro Sousa e Castro	Segundo-oficial	L	Segundo-oficial	L
	Maria Elisabete Marinho da Cunha Silveira.	Agente de educação familiar principal.	J	Técnico auxiliar principal	J
	Maria Florinda Pinheiro Lopes	Agente de educação familiar principal.	J	Técnico auxiliar principal	J
	Iracema Rosa Pinheiro Coelho de Abreu	Mestra costureira	U	Mestra costureira	U

## SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA SEGURANÇA SOCIAL

## Portaria n.º 908/89

de 17 de Outubro

A Portaria n.º 487/85, de 15 de Julho, aprovou o Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal, bem como o respectivo quadro de pessoal.

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o quadro de pessoal é o constante do mapa I anexo à Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio.

Tornando-se necessário alterar o referido quadro, por força dos Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de Maio e de 10 de Dezembro de 1987 e de 15 de Março de 1988, procede-se ao aditamento no mesmo de oito lugares de auxiliar de serviços gerais de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe e ao abatimento de quatro lugares de auxiliar de serviços domésticos de 1.ª classe ou de 2.ª classe, de um lugar de roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe e de nove lugares de servente.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, é substituído, no que respeita às carreiras de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de serviços domésticos, operador de lavandaria e roupeiro e ainda à categoria de servente, pelo constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Os lugares criados pela presente portaria serão preenchidos pelos funcionários a que respeitam os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de Maio e 10 de Dezembro de 1987 e de 15 de Março de 1988.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 28 de Setembro de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Álvares Carp.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Arlindo Gomes de Carvalho.*

## Quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar	Tarefas auxiliares	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	(1) 32	O, Q ou R
		Auxiliar de serviços domésticos.	Auxiliar de serviços domésticos de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(2) 11	Q ou S

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar.....	Tratamento de roupas.	Operador de lavandaria...	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	6	O, Q ou R
		Roupeiro .....	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	(2) 1	O, Q ou R
	Limpeza .....	—	Servente .....	(3) 31	U

(1) Dois lugares a prover à medida que forem vagando os de encarregado de serviço doméstico e de encarregado de pessoal de serviço doméstico.

(2) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(3) Quatro lugares a prover à medida que forem vagando os lugares de auxiliar de serviço doméstico, encarregado de pessoal de serviço doméstico e roupeiro.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 356/89

de 17 de Outubro

Com a introdução no ordenamento jurídico português do regime geral das contra-ordenações pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deu-se um passo fundamental no sentido de dar um tratamento jurídico autónomo a infracções verificadas em domínios nos quais se assiste a uma crescente intervenção conformadora do Estado e que, submetidas à tutela do direito penal, o vinham descaracterizando retirando-lhe eficácia persuasiva e preventiva.

Conferiu-se assim ao direito de ordenação social a tutela de uma área em que as condutas, sem constituírem ofensas graves aos bens essenciais da vida em comunidade, são, apesar disso, merecedoras de sanção.

Passados que foram seis anos sobre a entrada em vigor do referido diploma, importa introduzir-lhe alterações ditadas pela experiência da sua aplicação e, ainda, pelas transformações entretanto operadas, quer na realidade social e económica, quer no ordenamento jurídico português.

Revela-se necessário proceder a um reforço das garantias dos particulares, alterando o processo contra-ordenacional de modo a alargar o actual prazo de recurso para os tribunais das decisões da aplicação de coimas pelas autoridades administrativas, uma vez que os cinco dias previstos se têm demonstrado manifestamente insuficientes para garantir um pleno acesso aos tribunais pelos interessados.

De igual modo importa alterar as regras de competência para conhecimento pelos tribunais dos referidos recursos uma vez que o actual regime, ao determinar a competência do tribunal pelo local da sede da autoridade administrativa, procede a um afastamento da justiça quanto aos seus destinatários.

Por outro lado, impõe-se fixar regras de determinação de competência para aplicar coimas de molde a evitar situações de insegurança e incerteza na aplicação do direito.

De referir, ainda, a necessidade de reforçar a eficácia do sistema contra-ordenacional procedendo-se a uma actualização do montante máximo e mínimo das

coimas aplicáveis, actualização esta que se impõe, aliás, pela depreciação monetária entretanto verificada.

Também o regime das sanções acessórias aplicáveis carece de revisão, esclarecendo-se dúvidas e incertezas resultantes da prática da sua aplicação e, ainda, instituindo-se novas sanções acessórias particularmente adequadas à gravidade dos comportamentos descritos em certos tipos legais de contra-ordenação.

De salientar, por último, a necessidade de proceder às adaptações impostas pelo novo regime de processo penal.

Assim:

No uso de autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/89, de 3 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 34.º, 35.º, 59.º, 61.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 17.º

[...]

1 — Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares será de 500\$ e o máximo de 500 000\$.

2 — .....

3 — Se o contrário não resultar de lei, as coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:

a) 6 000 000\$, em caso de dolo;

b) 3 000 000\$, em caso de negligência.

#### Artigo 21.º

[...]

1 — A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão de objectos;

b) Interdição de exercer uma profissão ou uma actividade;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras, mercados, competições desportivas, ou de

entrada em recintos ou áreas de acesso reservado;

- e) Privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás;
- f) Encerramento do estabelecimento ou cancelamento de serviços, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva, se o contrário não resultar de lei.

3 — A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

#### Artigo 22.º

[...]

1 — A apreensão só é permitida quando:

- a) Ao tempo da decisão os objectos pertenciam ao agente;
- b) Representem um perigo para a comunidade ou favoreçam prática de um crime ou de outra contra-ordenação;
- c) Tendo sido alienados ou onerados a terceiro, este conhecesse, ou devesse razoavelmente conhecer, as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.

2 — Não há lugar à apreensão, excepto nos casos previstos na alínea b) do número anterior, quando ela seja manifestamente desproporcionada à gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente ou do terceiro.

3 — A apreensão será suspensa sempre que as suas finalidades possam ser devidamente prosseguidas através de medidas menos gravosas para as pessoas atingidas.

4 — Quando for possível, a apreensão será limitada a parte dos objectos.

#### Artigo 26.º

[...]

1 — Quando a apreensão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º recair sobre objectos pertencentes a terceiro, este terá direito a indemnização segundo as normas da lei civil, salvo se os tiver adquirido de má fé.

2 — .....

#### Artigo 34.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.

#### Artigo 35.º

[...]

1 — É territorialmente competente a autoridade administrativa em cuja área de actuação:

- a) A infracção foi praticada ou descoberta;
- b) O arguido tem a sua residência ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.

2 — .....

#### Artigo 59.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — O recurso será feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de oito dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações sumárias e conclusões.

#### Artigo 61.º

[...]

É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

#### Artigo 66.º

[...]

Salvo disposição em contrário, a audiência em 1.ª instância obedece às normas relativas ao processamento das transgressões e contra-venções, não havendo lugar à redução da prova a escrito.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o artigo 50.º-A, com a seguinte redacção:

#### Artigo 50.º-A

##### Pagamento voluntário

Nos casos de contra-ordenação sancionável unicamente com coima até 200 000\$, é admissível, em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, neste caso, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

Art. 3.º O presente diploma aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, salvo

quando da sua aplicabilidade puder resultar agravamento da sanção a aplicar ao agente.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 45/89

de 17 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos sobre a Cooperação no Domínio da Informação, assinado em Rabat em 18 de Outubro de 1988, cujo texto original, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Assinado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS SOBRE A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA INFORMAÇÃO.

### Preâmbulo

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, considerando o Acordo Cultural e Científico celebrado, em 11 de Dezembro de 1978, entre as duas Partes e tendo em conta as recomendações das diferentes reuniões das comissões mistas encarregadas da aplicação do citado Acordo, decidiram o que se segue:

### ARTIGO 1.º

As duas Partes favorecerão, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes nos respectivos países, o desenvolvimento da cooperação no domínio da informação.

### ARTIGO 2.º

As duas Partes favorecerão o estabelecimento de uma cooperação entre as respectivas agências noticiosas e organismos de imprensa, rádio e televisão, que, para o efeito, poderão firmar entre si protocolos bilaterais de cooperação.

### ARTIGO 3.º

a) As duas Partes favorecerão o estabelecimento de relações entre as organizações profissionais de jornalistas, que, para o efeito, poderão firmar entre si protocolos bilaterais de cooperação.

b) As duas Partes favorecerão a cooperação entre os seus respectivos organismos de imprensa e facilitarão o intercâmbio de jornalistas interessados em estudar temas específicos do seu interesse profissional.

c) Em conformidade com a legislação e a regulamentação em vigor no seu país, cada Parte interessada concederá facilidades aos correspondentes permanentes por ela acreditados bem como aos jornalistas em estada temporária no seu território, a fim de lhes permitir o bom desempenho das suas tarefas profissionais.

### ARTIGO 4.º

As duas Partes favorecerão o intercâmbio de documentos sobre a informação entre os organismos especializados dos dois países.

### ARTIGO 5.º

As duas Partes favorecerão o intercâmbio de informações e documentos entre os organismos especializados dos dois países nos domínios da formação profissional, da cooperação técnica e da investigação científica em matéria de informação.

### ARTIGO 6.º

As duas Partes favorecerão a cooperação no domínio do cinema, em conformidade com a legislação em vigor nos seus respectivos países.

### ARTIGO 7.º

Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual produzirá efeitos 30 dias após a data da última notificação e terá uma validade de três anos.

O presente Acordo será prorrogado tacitamente, salvo se qualquer das Partes o denunciar com um aviso prévio de seis meses.

Feito em Rabat, em 18 de Outubro de 1988, em dois exemplares originais, redigidos em línguas árabe, portuguesa e francesa. Os três textos farão igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

(Assinatura ilegível.)

## اتفاق

بين

حكومة الجمهورية البرتغالية وحكومة المملكة المغربية

حول التعاون في ميدان الاعلام

-----

ديبااجة

-----

ان حكومة الجمهورية البرتغالية وحكومة المملكة المغربية في اطار الاتفاق الثقافي والعلمي المبرم بين الطرفين في 11 دجنبر 1978 واعتبارا لتوصيات مختلف اجتماعات اللجان المختلطة المكلفة بتطبيق الاتفاق المذكور اتفقا على ما يلي :

المادة (1)

-----

يشجع الطرفان تطوير التعاون في ميدان الاعلام طبقا للقوانين والتنظيمات الجاري بها العمل في كلا البلدين .

المادة (2)

-----

يشجع الطرفان اقامة تعاون بين وكالات الانباء والاجهزة الصحفية والاذاعة والتلفزة في كلا البلدين وذلك لابرام بروتوكولات لاتفاقات التعاون الشانتي فيما بينها .

المادة (3)

-----

أ - يشجع الطرفان اقامة علاقات بين الهيئات المعنية للمصحفين لابرام بروتوكولات لاتفاقات التعاون الشانتي بينها .

ب - يشجع الطرفان التعاون بين اجهزة الصحافة في كلا البلدين ويعملان على تسهيل تبادل الصحفيين الراغبين في دراسة مواضيع معينة ذات اهتمام مهني .

ج - يعمل الطرفان على تسهيل مأمورية المراسلين الدائمين المعتديين والمصحفين المكلفين بمهام ظرفية طبقا للقانون والنظام الجاري بها العمل في كل بلد

المادة (4)

-----

يشجع الطرفان تبادل الوثائق المتعلقة بالاعلام بين الاجهزة المختصة لكلا البلدين .

المادة (5)

-----

يشجع الطرفان تبادل المعلومات والوثائق بين الاجهزة المتخصصة لكلا البلدين في مجالات التكوين المهني والتعاون التقني والبحث العلمي في ميدان الاعلام .

المادة (6)

-----

يشجع الطرفان التعاون في ميدان السينما طبقا للتشريعات الجاري بها العمل في كلا البلدين .

المادة (7)

-----

يعمل كل طرف على اشعار الطرف الآخر باتمام القواعد الدستورية الضرورية لدخول الاتفاق حيز التنفيذ .

يدخل هذا الاتفاق حيز التطبيق ثلاثين يوما بعد تاريخ آخر اشعار وتسدود ملاحيته ثلاث سنوات .

وسيمت تجديده تلقائيا ما لم يبد احد الطرفين الرقبة في الغائه في ظرف ستة اشهر قبل انتهاء مفعوله .

حرر بالرباط في 1988 اكتوبر

في نسختين اصليتين محررتين باللغة العربية والبرتغالية والفرنسية ولكل النصوص الثلاثة نفس الحجية .

من حكومة المملكة المغربية

من حكومة الجمهورية البرتغالية \*




## ACCORD ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DU MAROC SUR LA COOPÉRATION DANS LE DOMAINE DE L'INFORMATION.

### Préambule

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de Royaume du Maroc, dans le cadre de l'Accord Culturel et Scientifique conclu de 11 décembre 1978 entre les deux Parties, et tenant compte des recommandations des différentes réunions des commissions mixtes chargées de l'application de l'Accord sus-mentionné, conviennent de ce qui suit:

### ARTICLE 1

Les deux Parties favoriseront, conformément aux lois et réglementations en vigueur dans leurs pays respectifs, le développement de la coopération dans le domaine de l'information.

### ARTICLE 2

Les deux Parties favoriseront l'établissement d'une coopération entre leurs agences et organismes de presse, et leurs radio et télévision respectifs, lesquels pourront, à cet effet, signer entre eux des protocoles d'accords bilatéraux de coopération.

### ARTICLE 3

a) Les deux Parties favoriseront l'établissement de relations entre les organisations professionnelles de journalistes, qui, à cet effet, pourront signer entre elles des protocoles d'accords bilatéraux de coopération.

b) Les deux Parties favoriseront la coopération entre les organismes de presse respectifs et faciliteront l'échange de journalistes souhaitant étudier des thèmes spécifiques d'intérêt professionnel.

c) Conformément à la législation et à la réglementation en vigueur dans son pays, chaque Partie intéressée accordera des facilités aux correspondants permanents qu'elle aura accrédités ainsi qu'aux journalistes en déplacement temporaire sur son territoire, afin de leur permettre de satisfaire à leurs obligations professionnelles.

### ARTICLE 4

Les deux Parties favoriseront l'échange de documentation sur l'information entre les organismes spécialisés des deux pays.

### ARTICLE 5

Les deux Parties favoriseront l'échange d'informations et de documents entre les organismes spécialisés des deux pays dans les domaines de la formation professionnelle, de la coopération technique et de la recherche scientifique en matière d'information.

### ARTICLE 6

Les deux Parties favoriseront la coopération dans le domaine du cinéma, conformément à la législation en vigueur dans leurs pays respectifs.

## ARTICLE 7

Chaque Partie notifiera à l'autre l'accomplissement des procédures constitutionnelles nécessaires pour l'entrée en vigueur du présent Accord, qui prendra effet trente jours après la date de la dernière notification, et aura une validité de trois ans.

Il sera prorogé tacitement tant qu'il n'aura pas été dénoncé par l'une des deux Parties, avec un préavis de six mois.

Fait à Rabat le 18 octobre 1988, en deux exemplaires originaux, rédigés en langues arabe, portugaise et française, les trois textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

(Assinatura ilegível.)

Pour le Gouvernement du Royaume du Maroc:

(Assinatura ilegível.)

**Decreto n.º 46/89**

de 17 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Acordo Relativo à Assistência Técnica entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique no Domínio da Meteorologia e da Geofísica, feito no Maputo a 7 de Dezembro de 1988, cujo texto original em português vai anexo ao presente decreto.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 62/84, de 9 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Assinado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**ACORDO RELATIVO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE NO DOMÍNIO DA METEOROLOGIA E DA GEOFÍSICA.**

Tendo presente a experiência proporcionada pela execução do Acordo Relativo à Assistência Técnica entre Portugal e a República Popular de Moçambique no Domínio da Meteorologia e da Geofísica, celebrado em 15 de Julho de 1983, impõe-se proceder à sua substituição por um novo instrumento de colaboração que, de forma mais adequada, satisfaça as necessidades de cooperação de ambos os Estados nesta área.

Tal fim passa necessariamente por uma adaptação à realidade actual, já que se trata de um sector de actividade em permanente evolução.

Considerando os princípios informadores do Acordo Geral de Cooperação e do Acordo de Cooperação Económica;

Considerando as vantagens recíprocas que advêm da cooperação nos domínios científicos e técnicos tanto para Moçambique como para Portugal;

Considerando a prática até agora seguida pelos dois países na regulamentação da cooperação em áreas específicas mediante a celebração de acordos específicos e tendo em conta a situação em que se encontra o sector da meteorologia em Moçambique;

Acordam ambas as Partes no seguinte:

## Artigo 1.º

O Estado Português prestará ao Estado de Moçambique a assistência técnica necessária ao fortalecimento dos diversos sectores do Serviços Meteorológico de Moçambique, adidante designado pelas suas iniciais (SMM), e ao lançamento de futuras actividades nos domínios da meteorologia e da geofísica, nas condições previstas no presente acordo.

## Artigo 2.º

1 — O Estado Português, através do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, adiante designado pelas suas iniciais (INMG), quando solicitado, tomará as medidas necessárias para o fim a que se destina o presente Acordo, essencialmente as que destinem à formação profissional que visem dotar o SMM de quadros tecnicamente qualificados, podendo, se for necessário, destacar, de harmonia com as suas possibilidades, os cooperantes e ou consultores indispensáveis para o efeito.

2 — O pessoal técnico português será destacado ao abrigo dos acordos de cooperação existentes entre os dois países ou no quadro da cooperação multilateral. Prevêem-se, contudo, ajustamentos salariais conforme as qualificações do cooperante.

O SMM providenciará ainda no que diz respeito a viagens, habitação, transporte de e para o serviço e assistência médico-medicamentosa.

## Artigo 3.º

1 — A colaboração para a concretização do presente Acordo poderá processar-se nas seguintes formas:

- a) Formação profissional a todos os níveis;
- b) Intercâmbio de investigações, meteorologistas, professores e outros técnicos;
- c) Realização de cursos, simpósios e seminários técnicos;
- d) Intercâmbio de publicações e de material didáctico, utilizando, na medida do possível, os meios editoriais de que dispõe o INMG;
- e) Colaboração no âmbito do equipamento e instrumentos meteorológicos (aquisição, instalação, exploração e manutenção);
- f) Constituição de grupos de trabalho para estudos específicos em todos os domínios da meteorologia e da geofísica de interesse comum para ambos os países.

2 — Tendo em conta a necessidade de troca de informações meteorológicas e geofísicas em tempo real, com vista a satisfazer solicitações dos diferentes utilizadores e também para a aplicação em estudos específicos de meteorologia aplicada, os dois Estados promoverão a utilização das redes de telecomunicações existentes ou a estabelecer para esse fim.



## Artigo 4.º

1 — Para a concretização do que está referido no artigo anterior, as duas Partes, através do INMG e do SMM, estabelecerão programas anuais em que serão fixadas as actividades a serem desenvolvidas.

2 — Para a execução das actividades anuais, o SMM e o INMG inscreverão nos seus orçamentos as verbas necessárias para o seu cumprimento, devendo as mesmas ser aprovadas pelos ministros da tutela.

## Artigo 5.º

No que concerne à formação de nível superior e ao intercâmbio de professores e de investigadores, meteorologistas, geofísicos e outros técnicos, o INMG promoverá, em colaboração com a Faculdade de Ciências de Lisboa ou outras instituições universitárias portuguesas, o apoio à ministração de cadeiras técnicas de Meteorologia do curso que vier a ser aberto na Universidade de Eduardo Mondlane.

## Artigo 6.º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que cada uma das Partes comunicar à outra terem sido cumpridos os respectivos preceitos constitucionais e poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante correspondência por via diplomática e com aviso prévio de 60 dias.

Feito no Maputo aos 7 de Dezembro de 1988, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*José Manuel Durão Barroso.*

Pelo Governo da República Popular de Moçambique:

*(Assinatura ilegível.)*

## Decreto n.º 47/89

de 17 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio da Engenharia Civil, feito em São Tomé, a 8 de Novembro de 1988, cujo texto original, em português, vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Assinado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA CIVIL

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, em conformidade com as disposições dos acordos de cooperação entre os dois países e no desejo de contribuir para a realização de objectivos de interesse comum, acordam, pelo presente Acordo, os princípios gerais pelos quais se regerá a cooperação técnica no domínio da engenharia civil.

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente Acordo estabelece o âmbito e as formas de cooperação a concretizar nos domínios da engenharia civil e das ciências afins, através dos departamentos governamentais adequados, a saber, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) e o Instituto para a Cooperação Económica (ICE), pelo lado português, e o Ministério do Equipamento Social e Ambiente (MESA) e o Ministério da Cooperação (MC), pelo lado são-tomense.

## Artigo 2.º

## Acções de cooperação

As acções de cooperação a empreender inserir-se-ão nos domínios que se referem a seguir, sem prejuízo de outros que, no futuro, se venham a definir:

## 1 — Consultoria e apoio técnico

O LNEC apoiará o MESA mediante consultoria respeitante a problemas que lhe sejam postos, dentro do seu domínio de acção, nomeadamente respeitantes a materiais de construção, urbanização e edifícios, transportes, estruturas, energia, conservação do ambiente e informática.

## 2 — Documentação

O LNEC procurará concretizar as seguintes acções de apoio:

- a) Envio ao MESA de todas as publicações e fichas bibliográficas que edite nos domínios de interesse daquele Ministério;
- b) Apoio à organização de centros de documentação;
- c) Informação sobre a realização de reuniões que possam interessar ao MESA.

## 3 — Formação de quadros

O LNEC proporcionará as seguintes acções de formação de quadros técnicos do MESA:

- a) Frequência de cursos, seminários e sessões de informação técnica realizados pelo LNEC em Portugal, podendo, em alguns casos, ser encarada a realização de acções deste tipo na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- b) Realização de estágios no LNEC.

## Artigo 3.º

## Gestão do Acordo

1 — A gestão do Acordo será feita por uma comissão coordenadora com carácter permanente, que integrará um elemento de cada instituição, competindo-lhe:

- a) Elaborar os programas de trabalho anuais;
- b) Velar pelo cumprimento dos programas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades exercidas, com eventuais propostas para a melhoria da cooperação.

2 — A definição das linhas gerais do programa respeitante a cada ano será feita até 15 de Novembro do ano anterior.

O programa de trabalhos detalhado, incluindo a definição dos meios financeiros e outros necessários, será submetido aos órgãos directivos das quatro entidades pela comissão coordenadora, de modo a estar aprovado até 15 de Dezembro de cada ano.

Os relatórios de actividade deverão estar concluídos até 31 de Janeiro do ano seguinte.

## Artigo 4.º

## Encargos e financiamento

1 — Serão gratuitos os apoios do LNEC que não envolvam deslocações dos seus técnicos e referentes a:

- a) Fornecimento de publicações editadas pelo LNEC e fichas bibliográficas;
- b) Informação sobre reuniões nacionais ou internacionais e outros assuntos de interesse para o MESA;
- c) Formação e aperfeiçoamento de quadros do MESA através da realização de estágios no LNEC ou da frequência de cursos ou seminários organizados por este nas suas instalações. Na medida do possível, o LNEC concederá alojamento gratuito nas suas instalações ao pessoal do MESA.

2 — Os trabalhos respeitantes à aquisição de equipamento e materiais ou à reparação de aparelhagem para satisfazer solicitações específicas do MESA serão pagos pelos valores das respectivas facturas, acrescidos de eventuais encargos de transportes e de uma taxa de 20% destinada a ter em conta os encargos administrativos e financeiros do LNEC com aquelas operações.

3 — Os trabalhos de índole técnica que decorram no Laboratório Nacional de Engenharia Civil, em Lisboa, serão facturados de acordo com os critérios em uso naquela instituição e com base no «impresso LNEC-305», nas «tabelas de preços de ensaios correntes», bem como na «tabela actualizada dos valores de imputação de mão-de-obra».

4 — Para trabalhos a conduzir na República Democrática de São Tomé e Príncipe por pessoal do LNEC, ou por este para o efeito contratado, serão ainda da responsabilidade do MESA:

- a) A obtenção de vistos de entrada em território da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- b) As autorizações para deslocações no país, sempre que necessárias;

- c) A obtenção dos meios necessários para as deslocações em terra, no ar ou no mar;
- d) O fornecimento de refeições e de alojamento compatíveis com a categoria do pessoal deslocado, durante o período da deslocação;
- e) A assistência médica e medicamentosa;
- f) O restante apoio técnico ou administrativo local para o bom êxito das missões;
- g) O pagamento dos encargos com o seguro de vida, acidentes pessoais e profissionais do pessoal do LNEC deslocado.

5 — O ICE suportará os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal através da concessão de bolsas e poderá participar nos custos das acções de formação a realizar na República Democrática de São Tomé e Príncipe, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados.

6 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo, constantes dos programas anuais aprovados, será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas do ICE nos termos já referidos no número anterior, da utilização das linhas de crédito autorizadas pelos bancos centrais dos dois países, dos meios de pagamento internos da República Democrática de São Tomé e Príncipe e ainda de meios externos mobilizáveis por este país junto de outras origens.

## Artigo 5.º

## Validade

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada um dos países e será válido por um período anual, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação escrita à outra, com antecedência mínima de 90 dias sobre a data do período de entrada em vigor.

Feito em São Tomé, aos 8 de Novembro de 1988, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

*Guilherme Posser da Costa*, Ministro da Cooperação.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto n.º 48/89

de 17 de Outubro

Solicita a Junta de Freguesia da Tocha, com a concordância do Município de Cantanhede, a desafectação do regime florestal de uma parcela de terreno, com a área de 100 ha, integrada no perímetro florestal das

dunas de Cantanhede e submetida ao regime florestal parcial pelo Decreto de 19 de Março de 1936, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 66, de 20 de Março de 1936, para implantação da Zona Industrial da Tocha.

Considerando que a concretização de tal empreendimento se revela extremamente vantajosa para o desenvolvimento sócio-económico da região, caracterizada pela dependência quase exclusiva do sector agrícola, permitindo assim a criação de novos postos de trabalho;

Considerando que as indústrias a contemplar terão carácter não poluente;

Atendendo ainda ao parecer favorável dos serviços competentes:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É excluída do regime florestal parcial a que foi submetida pelo Decreto de 19 de Março de 1936 uma parcela de terreno, com a área de 100 ha, do perímetro florestal das dunas de Cantanhede e demarcada na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

2 — A referida parcela destina-se à implantação da Zona Industrial da Tocha.

3 — Caso não se venha a concretizar o uso referido no número anterior, a referida parcela será novamente integrada no perímetro florestal das dunas de Cantanhede.

Art. 2.º O arvoredo a abater será comercializado pela Direcção-Geral das Florestas e a sua receita distribuída nos termos legais.

Art. 3.º A entrega desta parcela só será efectuada depois de a Junta de Freguesia da Tocha proceder à sua demarcação de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral das Florestas.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Setembro de 1989.

*Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

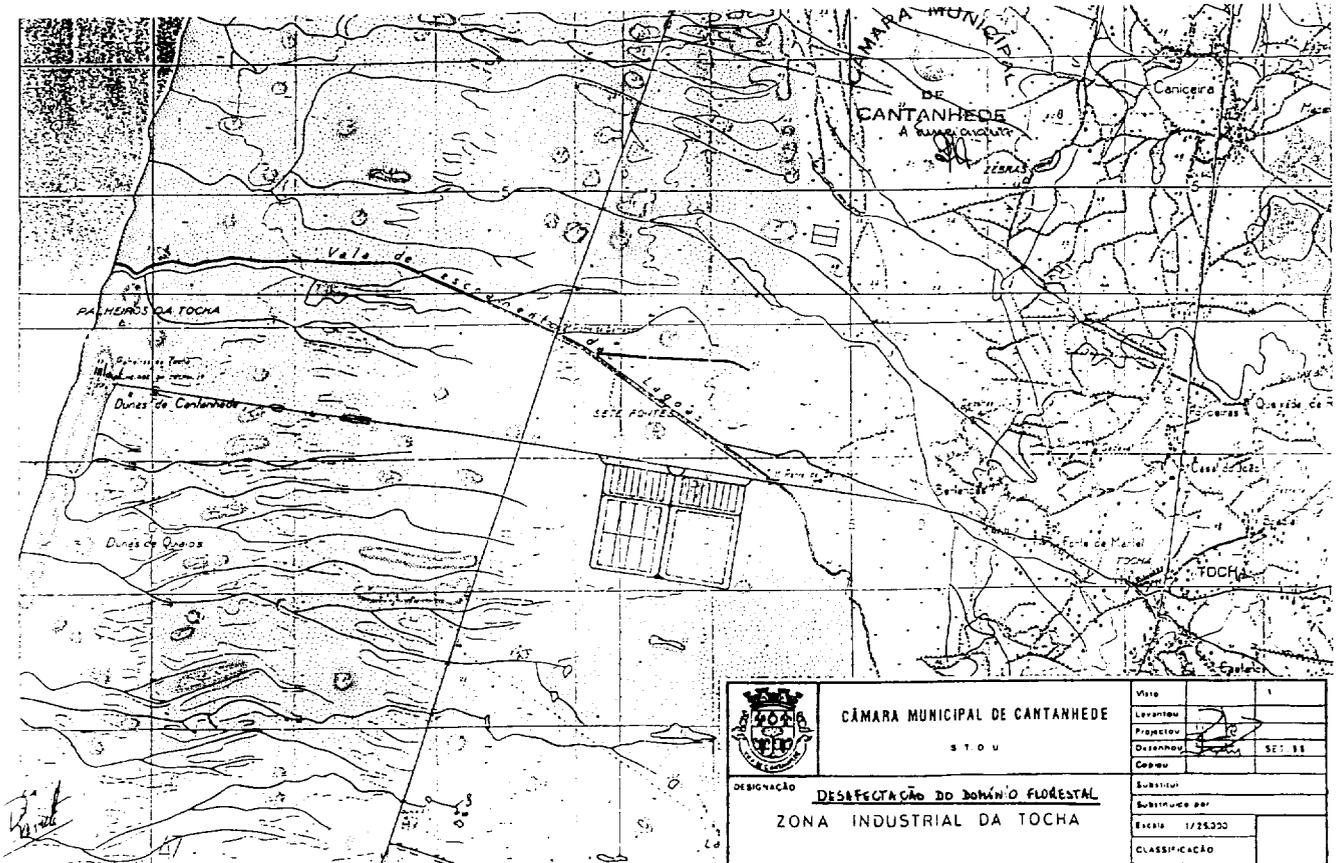
Assinado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto Regulamentar n.º 29/89

de 17 de Outubro

Considerando a necessidade de criação da carreira de operador de microfilmagem no quadro de pessoal da

Direcção-Geral da Aviação Civil, tendo em vista o desempenho de funções operativas por um grupo de pessoal especializado no seu serviço de microfilmagem;

Considerando que as alterações a introduzir no referido quadro não envolvem quaisquer acréscimos de efectivos ou aumento de encargos orçamentais, em virtude de se oferecer como contrapartida a extinção do mesmo número de lugares das categoriais de técnico auxiliar de 2.ª classe e de escriturário-dactilógrafo principal;

Considerando o disposto nos artigos 8.º, 10.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/88, de 11 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aditada ao quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil, aprovado pela Portaria n.º 222/88, de 13 de Abril, a carreira de operador de microfilmagem, em conformidade com o mapa I e mediante a contrapartida da extinção dos lugares constantes do mapa II, ambos anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º Os operadores de microfilmagem desempenham funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, no serviço de micrografia, cabendo-lhes, nomeadamente, as seguintes tarefas:

- Microfilmagem de toda a documentação recebida do sector administrativo;
- Indexação das microformas, de acordo com o sistema de classificação adoptado;
- Processamento dos rolos de filme ou das microfichas, sua conferência com os documentos originais e respectivo corte, sempre que se destinem à montagem de *jackets*;
- Duplicação imediata, no caso de microcópias destinadas aos arquivos dos serviços, e posterior, no caso de extravio da cópia, a pedido destes;
- Envio periódico, para laboratório de especialidade, dos exemplares das microcópias existentes para controlo de qualidade;
- Limpeza periódica do equipamento;
- Requisição atempada de consumíveis e manutenção de quantidade razoável em depósito.

Art. 3.º — 1 — Os funcionários actualmente providos em lugares das carreiras de operador de reprografia, impressor de *offset* e escriturário-dactilógrafo do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil, constantes do anexo I à Portaria n.º 222/88, de 13 de Abril, que exerçam funções de conteúdo equiparável às descritas no artigo 2.º do presente diploma transitam para a carreira de operador de microfilmagem, sem prejuízo dos requisitos legalmente exigidos, mediante as seguintes regras:

- Para categoria a que corresponda letra de vencimento igual à que detêm;
- Para categoria remunerada por letra imediatamente superior, quando se não verifique coincidência de remuneração.

2 — O tempo de serviço prestado no exercício das funções a que se refere o número anterior será considerado, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria para que transitam.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1989.

*Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa I a que se refere o artigo 1.º

Grupo de pessoal	Area funcional	Nível	Carreira	Categoria	Letra	Número de lugares
Auxiliar .....	Microfilmagem e reprodução de documentos.	2	Operador de microfilmagem.	Operador de microfilmagem principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q	3

Mapa II a que se refere o artigo 1.º

Carreira	Categoria	Letra	Lugares extintos
Técnico auxiliar .....	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M	1
Escriturário-dactilógrafo .....	Escriturário-dactilógrafo principal .....	N	2

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 909/89

de 17 de Outubro

Considerando que importa rever e actualizar as disposições legais que regulamentam o exercício das actividades de ocupação de tempos livres, de actividades

de grupos corais e instrumentais e de actividades de aplicação por docentes dos ensinos básico e secundário:

Ao abrigo da alínea d) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º O exercício de actividades de ocupação de tempos livres, de actividades de grupos corais e instrumentais e de aplicação por docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário observará as

condições constantes nos números seguintes da presente portaria.

2.º Para efeitos do disposto no número anterior será organizado adequado processo que terá por base proposta fundamentada do conselho directivo do estabelecimento de ensino, aprovada em reunião do conselho pedagógico.

3.º A proposta a que se refere o n.º 2.º será remetida à direcção regional de educação respectiva para efeitos de análise e decisão final.

4.º É revogado o n.º 3.º da Portaria n.º 335/85, de 1 de Junho.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Setembro de 1989.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

### Portaria n.º 910/89

de 17 de Outubro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico da Guarda e das suas escolas superiores:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 63/87, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o modelo de carta de curso do grau de bacharel conferido pelo Instituto Politécnico da Guarda através das suas escolas superiores, o qual consta em anexo à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 13 de Setembro de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Carta de curso

Grau de bacharel

República (a) Portuguesa

..., (b), presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda:

Faço saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado a Escola Superior ... (f), concluiu o curso de ... (g) em ... (h), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente, em que o declaro habilitado com o grau de bacharel em ... (i), com a classificação de ... (j).

Instituto Politécnico da Guarda, ... (l).

O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, ... (m).

O Administrador, ... (n).

- (a) Emblema do Instituto Politécnico da Guarda.  
 (b) Nome do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda.  
 (c) Nome do titular da carta de curso.  
 (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.  
 (e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.  
 (f) Denominação da escola superior.  
 (g) Designação do curso.  
 (h) Data da conclusão do curso.  
 (i) Designação do grau.

- (j) Classificação final do curso.  
 (l) Data de emissão da carta de curso.  
 (m) Assinatura autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico da Guarda.  
 (n) Assinatura autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico da Guarda, inutilizando o administrador as estampilhas fiscais no valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

### Portaria n.º 911/89

de 17 de Outubro

Sob propostas das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e das suas escolas superiores:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 63/87, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o modelo de carta de curso do grau de bacharel conferido pelo Instituto Politécnico de Viana do Castelo através das suas escolas superiores, que consta do anexo à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Setembro de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Carta de curso

Grau de bacharel

República (a) Portuguesa

... (b), reitor do Instituto Politécnico de Viana do Castelo:

Faço saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado a Escola Superior ... (f), concluiu o curso de ... (g) em ... (h), com a classificação final de ... (i) valores, pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente, em que o declaro habilitado com o grau de bacharel em ... (j).

Instituto Politécnico de Viana do Castelo, ... (l).

O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, ... (m).

O Administrador, ... (n).

- (a) Emblema do Instituto Politécnico de Viana do Castelo.  
 (b) Nome do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Viana do Castelo.

- (c) Nome do titular da carta de curso.  
 (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.  
 (e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.  
 (f) Denominação da escola superior.  
 (g) Designação do curso.  
 (h) Data da conclusão do curso.  
 (i) Classificação final do curso.  
 (j) Designação do grau.  
 (l) Data de emissão da carta de curso.  
 (m) Assinatura autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico de Viana do Castelo.  
 (n) Assinatura autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, inutilizando o administrador as estampilhas fiscais no valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

### Portaria n.º 912/89

de 17 de Outubro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Leiria e das suas escolas superiores:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 63/87, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o modelo de carta de curso do grau de bacharel

conferido pelo Instituto Politécnico de Leiria através das suas escolas superiores, o qual consta em anexo à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 13 de Setembro de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Carta de curso

Grau de bacharel

República (a) Portuguesa

(b) . . . , presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria:

Faço saber que (c) . . . , filho de (d) . . . , natural de (e) . . . , tendo frequentado a Escola Superior (f) . . . , concluiu o curso de (g) . . . em (h) . . . , pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente, em que o declaro habilitado com o grau de bacharel em (i) . . . , com a classificação de (j) . . .

Instituto Politécnico de Leiria, (l) . . . de . . . de . . .

O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico de Leiria (m), . . .

O Administrador (n), . . .

- (a) Emblema do Instituto Politécnico de Leiria.  
 (b) Nome do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria.  
 (c) Nome do titular da carta de curso.  
 (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.  
 (e) Concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.  
 (f) Denominação da escola superior.  
 (g) Designação do curso.  
 (h) Data da conclusão do curso.  
 (i) Designação do grau.  
 (j) Classificação final do curso.  
 (l) Data de emissão da carta de curso.  
 (m) Assinatura autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico de Leiria.  
 (n) Assinatura autenticada pelo selo branco do Instituto Politécnico de Leiria, inutilizando o administrador as estampilhas fiscais no valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

Portaria n.º 913/89

de 17 de Outubro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior Agrária:

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alterações

Os quadros do anexo I à Portaria n.º 317-I/86, de 24 de Junho, alterada pela Portaria n.º 714/87, de 20 de Agosto, que aprovou o plano de estudos do curso de bacharelato em Gestão da Empresa Agrícola ministrado na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança, passam a ter a redacção constante dos quadros anexos à presente portaria.

2.º

Aditamento

É aditado um n.º 2.º-A à Portaria n.º 317-I/86, de 24 de Junho, com a seguinte redacção:

2.º-A

Disciplinas de opção

1 — O elenco de disciplinas de opção a oferecer, a sua distribuição, as regras de escolha pelos alunos e o número máximo de inscrições a aceitar em cada uma serão fixados pelo conselho científico.

2 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 2 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei.

4 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1989-1990, inclusive.

4.º

Regime de transição

Compete à comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, ouvido o conselho científico, fixar as regras de integração no novo plano de estudos dos alunos que hajam estado inscritos no anterior plano de estudos.

Ministério da Educação.

Assinada em 13 de Setembro de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO: I QUADRO: I		CURSO: GESTÃO DA EMPRESA AGRÍCOLA					
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA		ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA					
GRAU: BACHAREL ANO: 1.º SEMESTRE: 1.º							
Nome da disciplina	D	Escolaridade-horas semanais					Nt
		T	P	T/P	S/E		
	I	2	3	4	5	6	7
Matemática e Estatística Aplicada I	S	-	3	-			
Biologia	S	2	4	-			
Fundamentos da Agricultura I	S	2	6	-			
Motores e Tractores	S	2	4	-			
Contabilidade Geral	S	-	-	4			
Introdução à Economia	S	3	-	-			



**Portaria n.º 914/89**

de 17 de Outubro

Sob proposta da Universidade de Coimbra:

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, publicado em anexo à presente portaria.

2.º

**Disciplinas em alternativa**

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos em alternativa com outra é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

3.º

**Disciplinas facultativas**

1 — Os alunos poderão igualmente inscrever-se em disciplinas facultativas de entre um elenco a fixar anualmente pelo conselho científico da Faculdade.

2 — O conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, fixará as normas a que deve obedecer a inscrição nas disciplinas facultativas.

3 — Às disciplinas facultativas aplicar-se-á o disposto no n.º 2.º do presente diploma.

4 — Os alunos que hajam obtido aprovação em disciplinas facultativas poderão solicitar que a classificação de uma delas seja considerada para o cálculo da classificação final nos termos do n.º 4.º

4.º

**Classificação final**

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos do curso.

2 — No cálculo da classificação final poderá ser incluída uma bonificação a atribuir aos alunos com aproveitamento regular de acordo com critérios e valor a fixar pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

3 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

5.º

**Aplicação**

O plano e regime de estudos aprovados pela presente portaria entram em vigor no ano lectivo de 1988-1989, aplicando-se aos alunos actualmente inscritos na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra nos termos de regulamento a aprovar pelo reitor, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

Ministério da Educação.

Assinada em 14 de Setembro de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Introdução ao Direito	Anual	1	2	
Economia Política	Anual	1	2	
Direito Romano e História do Direito Português	Anual	1	2	
Direito Constitucional e Ciência Política	Anual	1	2	

OBSERVAÇÕES:

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Teoria Geral do Direito Civil	Anual	1	2	
Direito Administrativo	Anual	1	2	
Economia e Finanças Públicas	Anual	1	2	
Direito Internacional Público e Europeu	Anual	1	2	

OBSERVAÇÕES:

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Direito das Obrigações	Anual	1	2	
Direito Penal	Anual	1	2	
Direito do Trabalho	Anual	1	2	
Direito Processual Civil	Anual	1	2	
Direito Administrativo e Fiscal	Anual	1	2	

OBSERVAÇÕES:



ANEXO 1 QUADRO 4		CURSO: DIREITO	
UNIVERSIDADE DE COIMBRA		GRAU: LICENCIATURA	
FACULDADE DE DIREITO		ANO 4.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas
Direito Comercial	Anual	3	2
Direito das Coisas	Anual	3	2
Direito da Família e das Sucessões	Anual	3	2
Direito e Processo Penal	Anual	3	2
Direito Internacional Privado e Direito Comunitário	Anual	3	2
OBSERVAÇÕES:			

ANEXO 1 QUADRO 5		CURSO: DIREITO	
UNIVERSIDADE DE COIMBRA		GRAU: LICENCIATURA	
FACULDADE DE DIREITO		ANO 5.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas
Metodologia e Filosofia do Direito ou (1)	Anual	2	2
Teoria do Direito	Anual	2	2
Opção A (2)			
Direito Penal	Anual	2	2
Direito Comercial	Anual	2	2
Direito e Processo Civil	Anual	2	2
OBSERVAÇÕES:			

ANEXO 1 QUADRO 5 (continuação)		CURSO: DIREITO	
UNIVERSIDADE DE COIMBRA		GRAU: LICENCIATURA	
FACULDADE DE DIREITO		ANO 5.º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas
Opção B (2)			
Direito Administrativo	Anual	2	2
Direito Constitucional	Anual	2	2
Direito Internacional Público	Anual	2	2
Opção C (2)			
Direito da Economia	Anual	2	2
Direito das Empresas	Anual	2	2
Economia	Anual	2	2
OBSERVAÇÕES: (1) Nos termos do n.º 2.º			
(2) O aluno escolherá um dos conjuntos de disciplinas de opção.			

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 357/89 de 17 de Outubro

O direito dos consumidores à informação e à protecção dos seus interesses económicos e a proibição de todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa, foram já objecto da indispensável disciplina básica com a publicação da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto — Lei de Defesa do Consumidor —, em cujos artigos 3.º e 9.º se estabelece o direito do consumidor à protecção contra as práticas desleais ou irregulares e contra o risco de lesão dos seus interesses e o direito à informação sobre as características essenciais dos bens ou serviços que lhe são fornecidos.

No sector do vidro — cristal e vidro sonoro — verifica-se, porém, que, muitas vezes, as denominações dos produtos não correspondem às características previstas para as respectivas categorias, induzindo em erro o comprador quanto à sua verdadeira natureza, com-

posição ou propriedades, pelo que se impõe disciplinar o mercado destes produtos.

Os referidos produtos foram, aliás, objecto de uma directiva comunitária cuja introdução na nossa ordem jurídica se impõe.

O presente diploma destina-se pois, em execução da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, e de acordo com a Directiva do Conselho 69/493/CEE, de 15 de Dezembro de 1969, a estabelecer as regras necessárias para assegurar aqueles direitos dos consumidores e simultaneamente a concorrência leal no sector, protegendo os fabricantes que produzem de acordo com as disposições constantes da citada directiva.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei estabelece o regime de certificação obrigatória dos produtos de vidro cristal e vidro sonoro colocados no mercado com as denominações ou os símbolos constantes da NP 1904, editada pelo Instituto Português da Qualidade.

### Artigo 2.º

#### Certificação

1 — A colocação no mercado dos produtos, quer importados quer de produção nacional, a que se refere o artigo anterior, só poderá realizar-se após certificação da sua conformidade com a NP 1904, de acordo com metodologias adoptadas no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

2 — A certificação nacional terá em conta os certificados ou boletins de ensaio emitidos por organismos estrangeiros reconhecidos com base em critérios equivalentes aos utilizados no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade.

3 — Os certificados ou boletins de ensaio previstos no número anterior devem ser emitidos com base em especificações equivalentes às constantes da NP 1904.

### Artigo 3.º

#### Fiscalização

1 — As delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia exercem a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Das infracções verificadas será levantado auto de notícia nos termos do artigo 243.º do Código de Processo Penal.

3 — Os autos relativos a infracções verificadas por outras entidades serão enviados àquela a quem compete a aplicação das sanções, depois de devidamente instruídos.

4 — As entidades fiscalizadoras poderão proceder à recolha de amostras para verificação do cumprimento do disposto no presente diploma, sendo por elas suportados os encargos com os ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações que se revelem necessárias.

## Artigo 4.º

## Contra-ordenações

1 — A infracção do disposto no n.º 1 do artigo 2.º constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 200 000\$.

2 — Sendo a contra-ordenação praticada por pessoa colectiva, o montante máximo da coima a que se refere o número anterior é de 3 000 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — A aplicação das coimas compete ao director da delegação regional do Ministério da Indústria e Energia em cuja área se verificou a infracção.

5 — 30% da receita das coimas reverte para o OGE, tendo o remanescente a seguinte distribuição:

- a) 40% para o serviço que levantou o auto;
- b) 20% para o Instituto Português da Qualidade;
- c) 10% para a delegação regional que aplicou a coima.

## Artigo 5.º

## Superintendência na aplicação do diploma

O Instituto Português da Qualidade acompanhará a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos, incluindo as que se destinem a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da adesão às Comunidades Europeias.

## Artigo 6.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

## Decreto-Lei n.º 358/89

de 17 de Outubro

A presença de empresas de trabalho temporário em Portugal, à semelhança do que acontece na generalidade dos países membros da Comunidade Económica Europeia, é reveladora de que o recurso a esta forma de contratação constitui um instrumento de gestão empresarial para a satisfação de necessidades de mão-de-obra pontuais, imprevisas ou de curta duração. No que respeita ao mercado de emprego, assume igualmente uma relevante resposta de regularização por permitir a absorção de mão-de-obra para serviços ou acti-

vidades que, de outro forma, ficariam eventualmente por realizar.

Reconhece-se que a especialidade que apresenta o trabalho temporário — contrato de trabalho «triangular» em que a posição contratual da entidade empregadora é desdobrada entre a empresa de trabalho temporário (que contrata, remunera e exerce poder disciplinar) e o utilizador (que recebe nas suas instalações um trabalhador que não integra os seus quadros e exerce, em relação a ele, por delegação da empresa de trabalho temporário, os poderes de autoridade e de direcção próprios da entidade empregadora) — foge à pureza dos conceitos do direito do trabalho e não se reconduz ao regime do contrato a termo nem se confunde com o regime de empreitada.

Constitui também motivo de preocupação social, sobretudo quando extravasa o âmbito em que a sua existência se mostra claramente legítima e útil, quer em termos económicos, quer em termos sociais.

A falta de regulamentação do trabalho temporário tem conduzido ao seu desenvolvimento com foros de marginalidade, tendo sido, por isso, denunciada pelo Conselho das Comunidades, que, por Resolução de 18 de Dezembro de 1979, aconselhou a adopção de uma acção comunitária de apoio às medidas dos Estados membros, com o objectivo de assegurar tanto o controlo do trabalho temporário como a protecção social dos trabalhadores sujeitos a esta modalidade de trabalho.

No seguimento desta resolução, coube ao Parlamento Europeu ocupar-se da matéria, alertando para o desenvolvimento preocupante desta modalidade contratual de trabalho e aconselhando uma definição precisa através de directivas destinadas a precaver os excessos.

Desde 7 de Maio de 1982, a Comissão das Comunidades vem discutindo uma proposta de directiva cuja consolidação não tem sido fácil pela correlação que tradicionalmente se faz entre o trabalho temporário (ou trabalho intermário, na expressão francesa) e o trabalho de duração determinada (ou trabalho a termo).

Não obstante estas dificuldades, a nível comunitário, os países dos Doze têm adoptado regulamentações internas que consideram mais adequadas às suas próprias condições nacionais, sendo de realçar os casos belga (em que o trabalho temporário se encontra regulamentado desde a Lei de 28 de Junho de 1976, com a vigência prorrogada pela Convenção Colectiva de Trabalho n.º 36, de 27 de Novembro de 1981) e francês.

Em Portugal o Governo decidiu, em 1985, proceder à regulamentação desta modalidade contratual de trabalho. Para isso, pôs à discussão pública um projecto de diploma (separata n.º 2 do *Boletim de Trabalho e Emprego*, de 21 de Março de 1985). Tal iniciativa não teve seguimento, pelo que Portugal se encontra ainda, neste domínio, em pleno vazio legislativo.

O presente diploma não prossegue objectivos de repressão e condenação desta modalidade, mas antes objectivos de clarificação e de protecção social.

É assim que, no que respeita à clarificação do exercício da actividade, se condiciona esta à posse de um alvará, se impõe o caucionamento da responsabilidade e se consagra a co-responsabilização das empresas utilizadoras, sempre que recorram a trabalho temporário fornecido por quem não está autorizado, ou em condições não permitidas.

No que respeita à vertente da protecção social, o diploma, além de regular em termos restritivos o recurso ao trabalho temporário, define de forma equi-

librada o problema das remunerações devidas ao trabalhador temporário, bem como a celebração de sucessivos contratos, a fim de evitar que esta modalidade de contratação prejudique a contratação de trabalhadores para o próprio quadro, seja por tempo indeterminado, seja a termo.

Regula-se ainda a colocação de trabalhadores no estrangeiro em termos que garantam o imediato repatriamento no termo do contrato e a manutenção da protecção social devida, quer pela sujeição dos contratos a formalidades especiais, quer pela consagração de um regime de co-responsabilização de entidades sediadas no País com o utilizador temporário, se não for nacional.

Finalmente, e em virtude de apresentar com o trabalho temporário algumas semelhanças, regula-se a cedência ocasional de trabalhadores por uma empresa a outra, matéria esta actualmente sem regulamentação e que, por isso, tem dado lugar a decisões judiciais não coincidentes.

As soluções adoptadas no projecto reflectem a aproximação possível às pretensões veiculadas pelas confederações de trabalhadores e de empregadores, representadas no Conselho Permanente de Concertação Social, tendo subjacente o reconhecimento unânime da necessidade de enquadrar juridicamente esta matéria.

É que, não obstante este reconhecimento, as posições sustentadas quanto ao regime, quer do exercício da actividade das empresas de trabalho temporário, quer da celebração dos contratos de utilização e dos contratos de trabalho temporário, mantêm-se substancialmente divergentes, como é evidenciado pelo resultado da discussão pública promovida pela publicação da separata n.º 2 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 31 de Julho de 1989.

Assim:

No que respeita ao exercício da actividade das empresas de trabalho temporário, as organizações de empregadores criticam uma excessiva intervenção administrativa na sua constituição e funcionamento, enquanto as organizações de trabalhadores contrapõem uma excessiva permissividade;

No que respeita ao regime dos contratos de utilização, as organizações de empregadores contestam algumas restrições à actividade resultantes de limitações na admissibilidade e duração destes contratos, enquanto as organizações de trabalhadores contestam algumas das condições de admissibilidade e as durações máximas estabelecidas;

No que respeita ao regime dos contratos de trabalho temporário, verifica-se uma maior aproximação das respectivas posições quanto às soluções consagradas no diploma.

No contexto da ponderação dos contributos da discussão pública, foram introduzidos alguns ajustamentos formais que favorecem a aplicação do diploma e, ainda, algumas alterações substantivas com as quais se procurou responder a preocupações, por um lado, de flexibilidade do regime em ordem a satisfazer necessidades de gestão, por outro lado, de penalização em ordem a prevenir tendências de marginalidade da relação de trabalho.

Fica, deste modo, o trabalho temporário com um enquadramento legal adequado que permite definir, de

forma clara, o relacionamento entre os três sujeitos envolvidos: trabalhador, empresa de trabalho temporário e utilizador.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/89, de 16 de Junho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente diploma regula o exercício da actividade das empresas de trabalho temporário, as suas relações contratuais com os trabalhadores temporários e com os utilizadores, bem como o regime de cedência ocasional de trabalhadores.

#### Artigo 2.º

##### Noções

Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- a) Empresa de trabalho temporário — pessoa, individual ou colectiva, cuja actividade consiste na cedência temporária a terceiros, utilizadores, da utilização de trabalhadores que, para esse efeito, admite e remunera;
- b) Trabalhador temporário — pessoa que celebra com uma empresa de trabalho temporário um contrato de trabalho temporário, pelo qual se obriga a prestar a sua actividade profissional a utilizadores, a cuja autoridade e direcção fica sujeito, mantendo, todavia, o vínculo jurídico-laboral à empresa de trabalho temporário;
- c) Utilizador — pessoa individual ou colectiva, com ou sem fins lucrativos, que ocupa, sob a sua autoridade e direcção, trabalhadores cedidos por empresa de trabalho temporário, adoptando-se, para efeitos deste diploma, a designação de empresa utilizadora nos casos em que as disposições se aplicam apenas a utilizadores que prossigam fins lucrativos;
- d) Contrato de trabalho temporário — contrato de trabalho celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a prestar temporariamente a sua actividade a utilizadores;
- e) Contrato de utilização de trabalho temporário — contrato de prestação de serviços celebrado entre um utilizador e uma empresa de trabalho temporário, pelo qual esta se obriga, mediante retribuição, a colocar à disposição daquele um ou mais trabalhadores temporários.

## CAPÍTULO II

## Trabalho temporário

## SECÇÃO I

Exercício da actividade de empresa de trabalho temporário

## Artigo 3.º

## Objecto

1 — A empresa de trabalho temporário tem por objecto a actividade de cedência temporária de trabalhadores para utilização de terceiros utilizadores.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a empresa de trabalho temporário poderá ainda desenvolver as actividades de selecção, de orientação profissional e de formação profissional.

## Artigo 4.º

## Autorização prévia

1 — O exercício da actividade de empresa de trabalho temporário carece de autorização prévia do Ministro do Emprego e da Segurança Social, a qual será concedida verificando-se cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Idoneidade do requerente;
- b) Compatibilidade das actividades a exercer com o objecto, nos termos do artigo 3.º;
- c) Situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- d) Inexistência, pelo exercício de anteriores actividades, nomeadamente pelo exercício da actividade de empresa de trabalho temporário, no caso de empresas já em actividade, de declaração judicial de falência ou insolvência, de processos judiciais pendentes com esse objectivo ou destinados à recuperação da empresa ou à protecção dos respectivos credores;
- e) Não se encontrar em aplicação a sanção acessória de suspensão do exercício da actividade prevista no artigo 32.º relativamente a outra empresa de trabalho temporário de que o requerente seja ou tenha sido, à data da prática dos actos determinantes da aplicação da sanção, titular, tratando-se de pessoa singular, ou administrador, gerente ou membro da direcção, tratando-se de pessoa colectiva;
- f) Constituição da caução, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o Ministro do Emprego e da Segurança Social definirá, por despacho, os elementos informativos e documentos que devem instruir o pedido de autorização.

## Artigo 5.º

## Instrução do processo

1 — O pedido de concessão de autorização é apresentado no centro de emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional da área onde o interessado tenha a sua sede ou domicílio.

2 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional emitirá, no prazo de 45 dias, parecer sobre o pedido

de concessão de autorização, podendo, para o efeito, solicitar a intervenção da Inspecção-Geral do Trabalho para confirmação dos requisitos exigidos pelo presente diploma.

3 — No caso de o parecer referido no número anterior ser favorável ao exercício da actividade, o Instituto do Emprego e Formação Profissional notificará o requerente para, no prazo de 30 dias, fazer prova de constituição da caução prevista no artigo seguinte.

## Artigo 6.º

## Caução

1 — O requerente constituirá, a favor do Instituto do Emprego e Formação Profissional, uma caução para o exercício da actividade de trabalho temporário, de valor correspondente ao de 150 meses de salário mínimo nacional fixado para a indústria, comércio e serviços, acrescido do valor da taxa social única incidente sobre aquele montante.

2 — A caução pode ser prestada por depósito, garantia bancária ou contrato de seguro e destina-se a garantir a responsabilidade do requerente pelo pagamento das remunerações e demais encargos com os trabalhadores temporários por si contratados.

3 — Cessando a actividade da empresa de trabalho temporário, o Instituto do Emprego e Formação Profissional libertará o valor da caução existente, deduzido do que tenha pago por conta e do montante suficiente para garantir os valores pedidos em acções pendentes contra aquela, nos termos do artigo 24.º

4 — Provando a empresa que liquidou todas as dívidas relativas a remunerações e encargos com os trabalhadores, o saldo do valor da caução é libertado.

## Artigo 7.º

## Alvará e registo

1 — A autorização para o exercício da actividade da empresa de trabalho temporário constará de alvará numerado.

2 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional organiza e mantém actualizado o registo nacional das empresas de trabalho temporário.

3 — O registo referido no número anterior tem carácter público, podendo qualquer interessado pedir certidão das inscrições dele constantes.

## Artigo 8.º

## Deveres

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, as empresas de trabalho temporário ficam obrigadas a comunicar, no prazo de 30 dias, ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, através do centro de emprego competente, as alterações respeitantes a:

- a) Sede ou local onde é exercida a actividade;
- b) Identificação dos gerentes, administradores ou membros da direcção;
- c) Exercício da actividade de trabalho temporário, designadamente a sua suspensão ou cessação por iniciativa própria.

2 — As empresas ficam igualmente obrigadas a:

- a) Incluir em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de modo geral em toda a sua actividade externa o número e a data do alvará de autorização do exercício da actividade;
- b) Remeter ao centro de emprego competente, até ao dia 15 dos meses de Janeiro e de Julho, relação completa dos trabalhadores cedidos no semestre anterior, com indicação do nome, sexo, número de beneficiário da Segurança Social, início e duração do contrato, local da prestação do trabalho, categoria profissional e remuneração de base;
- c) Remeter, no mesmo prazo, ao Instituto de Apoio à Emigração e Comunidades Portuguesas, relativamente aos trabalhadores nacionais cedidos para serviço no estrangeiro no semestre anterior, relação contendo os elementos indicados na alínea anterior, bem como a data de saída e de entrada em território nacional;
- d) Remeter, no mesmo prazo, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do Ministério da Administração Interna, relativamente aos trabalhadores que sejam cidadãos estrangeiros cedidos a utilizadores no semestre anterior, relação contendo os elementos indicados na alínea b);
- e) Proceder, nos 30 dias posteriores à publicação de diploma de revisão do montante do salário mínimo nacional, à actualização do valor da caução a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
- f) Proceder, nos 30 dias posteriores à notificação por parte do Instituto do Emprego e Formação Profissional, ao reforço da caução por forma que esta garanta o total dos montantes das acções intentadas, até ao limite máximo do dobro do valor inicial, actualizado, se for o caso, nos termos da alínea anterior, sem prejuízo da sua reconstituição sempre que se verificarem pagamentos por conta.

## SECÇÃO II

### Contrato de utilização de trabalho temporário

#### Artigo 9.º

##### Condições gerais de licitude e duração

1 — A celebração do contrato de utilização de trabalho temporário só é permitida nos seguintes casos:

- a) Substituição de trabalhador ausente ou que se encontre impedido de prestar serviço;
- b) Necessidade decorrente da vacatura de postos de trabalho quando já decorra processo de recrutamento para o seu preenchimento;
- c) Acréscimo temporário ou excepcional de actividade, incluindo o devido a recuperação de tarefas ou da produção;
- d) Tarefa precisamente definida e não duradoura;
- e) Actividade de natureza sazonal;
- f) Necessidades intermitentes de mão-de-obra determinadas por flutuações da actividade durante dias ou partes do dia, desde que a utilização não ultrapasse, semanalmente, metade do período normal de trabalho praticado na empresa utilizadora;

- g) Necessidades intermitentes de trabalhadores para a prestação de apoio familiar directo, de natureza social, durante dias ou partes do dia;
- h) Necessidades de mão-de-obra para a realização de projectos com carácter temporal limitado, não inseridos na actividade corrente da empresa, designadamente instalação e reestruturação de empresas ou estabelecimentos, montagens e reparações industriais.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e g) do número anterior, a duração do contrato não pode exceder a cessação da causa justificativa.

3 — Nos casos previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1, a duração do contrato não pode exceder seis meses.

4 — Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, a duração do contrato não pode exceder doze meses.

5 — Nos casos previstos nas alíneas f) e h) do n.º 1, a duração do contrato não pode exceder seis meses, sendo permitida a sua renovação sucessiva até à cessação da causa justificativa, mediante autorização da Inspecção-Geral do Trabalho, salvo tratando-se de contratos para utilização temporária no estrangeiro nos termos do artigo 12.º

6 — Considera-se como um único contrato aquele que seja objecto de renovação.

7 — É proibida a sucessão de trabalhadores temporários no mesmo posto de trabalho quando tenha sido atingida a duração máxima prevista nos números anteriores.

#### Artigo 10.º

##### Inobservância do prazo

No caso de o trabalhador temporário continuar ao serviço do utilizador decorridos 10 dias após a cessação do contrato de utilização sem que tenha ocorrido a celebração de contrato que o legitime, considera-se que o trabalho passa a ser prestado ao utilizador com base em contrato de trabalho sem termo, celebrado entre este e o trabalhador.

#### Artigo 11.º

##### Forma do contrato de utilização

1 — O contrato de utilização de trabalho temporário celebrado com empresas é obrigatoriamente reduzido a escrito, em duplicado, e deve conter as seguintes menções:

- a) Nome ou denominação e residência ou sede da empresa de trabalho temporário e da empresa utilizadora, bem como indicação dos respectivos números de contribuinte do regime geral da Segurança Social e o número e data do alvará de autorização para o exercício da actividade;
- b) Indicação dos motivos de recurso ao trabalho temporário por parte da empresa utilizadora;
- c) Características genéricas do posto de trabalho a preencher, local e horário de trabalho;
- d) Montante da retribuição mínima devida pela empresa utilizadora de acordo com o disposto no artigo 21.º a trabalhador do quadro próprio que ocupasse o mesmo posto de trabalho;
- e) Montante da retribuição devida pela empresa utilizadora à empresa de trabalho temporário;
- f) Início e duração, certa ou incerta, do contrato;
- g) Data da celebração do contrato.

2 — Na falta de documento escrito ou no caso de omissão da menção exigida pela alínea b) do número anterior, considera-se que o trabalho é prestado à empresa utilizadora com base em contrato de trabalho sem termo, celebrado entre esta e o trabalhador.

3 — Ao contrato de utilização deve ser junto, nos três primeiros dias após a cedência de cada trabalhador, documento que contenha a sua identificação.

#### Artigo 12.º

##### Trabalho no estrangeiro

1 — Podem ser celebrados contratos para utilização temporária de trabalhadores no estrangeiro desde que, cumulativamente:

- a) A empresa utilizadora tenha sede ou representação legalmente registada em Portugal ou seja associada de uma empresa com sede em Portugal ou com esta integre um agrupamento de empresas;
- b) O contrato de utilização seja assinado pela representação da empresa utilizadora em Portugal ou pela empresa associada ou integrante do agrupamento, com sede em Portugal, além da assinatura da empresa utilizadora, nos últimos casos.

2 — Os contratos a celebrar para utilização de trabalhadores no estrangeiro devem ser submetidos pela empresa de trabalho temporário a visto prévio do Instituto de Apoio à Emigração e Comunidades Portuguesas, considerando-se o visto concedido se a recusa não for comunicada àquela nos dez dias posteriores à data de entrada do contrato nos respectivos serviços.

3 — A representação da empresa utilizadora ou a sua associada directa ou por agrupamento, com sede em Portugal, são solidariamente responsáveis com a empresa de trabalho temporário pelo cumprimento das obrigações desta para com o trabalhador temporário, bem como por prestações médicas, medicamentosas e hospitalares sempre que estas não estejam cobertas por regime, público ou privado, de protecção à saúde e, ainda, pelas despesas de repatriamento, findo o trabalho objecto do contrato ou do prazo deste.

#### Artigo 13.º

##### Enquadramento dos trabalhadores temporários

1 — Os trabalhadores postos à disposição de empresa utilizadora em execução do contrato de utilização temporária não são incluídos no efectivo do pessoal desta para determinação das obrigações relativas ao número de trabalhadores empregados, nem relevam para efeito de proporções mínimas dos quadros de densidades.

2 — A empresa utilizadora é obrigada a comunicar à comissão de trabalhadores, quando exista, no prazo de cinco dias úteis, a utilização de trabalhadores em regime de trabalho temporário.

#### Artigo 14.º

##### Substituição do trabalhador temporário

1 — A cessação ou suspensão do contrato de trabalho temporário, salvo acordo em contrário, não envolve a cessação do contrato de utilização, devendo a

empresa de trabalho temporário colocar à disposição do utilizador outro trabalhador para substituir aquele cujo contrato cessou ou se encontra suspenso.

2 — Igual obrigação existe para a empresa de trabalho temporário se, durante os primeiros quinze dias de permanência do trabalhador no utilizador, este comunicar àquela que recusa o trabalhador ou sempre que em processo disciplinar se verifique a suspensão preventiva do trabalhador temporário.

3 — A empresa de trabalho temporário é ainda obrigada a substituir o trabalhador temporário sempre que, por razões não imputáveis ao utilizador, aquele se encontre impedido para a prestação efectiva de trabalho.

#### Artigo 15.º

##### Nulidades

São nulas as cláusulas do contrato de utilização que proibam a celebração de um contrato entre o trabalhador temporário e o utilizador ou que, no caso de celebração de tal contrato, imponham a este o pagamento de uma indemnização ou compensação à empresa de trabalho temporário.

#### Artigo 16.º

##### Responsabilidade do utilizador

1 — É nulo o contrato de utilização celebrado com uma empresa de trabalho temporário não autorizada nos termos deste diploma.

2 — A nulidade do contrato de utilização acarreta a nulidade do contrato de trabalho temporário.

3 — No caso previsto no número anterior, o trabalho considera-se prestado ao utilizador com base em contrato a termo com duração igual à estabelecida no contrato de utilização, celebrado entre o trabalhador e o utilizador.

4 — A celebração de um contrato de utilização com uma empresa de trabalho temporário não autorizada responsabiliza solidariamente esta e a empresa utilizadora pelo pagamento das remunerações, férias, indemnizações e eventuais prestações suplementares devidas aos trabalhadores por si utilizados, bem como dos encargos sociais respectivos.

### SECÇÃO III

#### Contrato de trabalho temporário

#### Artigo 17.º

##### Regime aplicável

1 — A empresa de trabalho temporário só poderá ceder a utilização de trabalhadores com os quais tenha celebrado contrato de trabalho temporário.

2 — O contrato de trabalho temporário está sujeito ao regime legal aplicável aos contratos de trabalho a termo, com as especificidades constantes da presente secção.

3 — À cedência de trabalhadores não vinculados à empresa de trabalho temporário por contrato de trabalho temporário é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 42.º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, quanto à inobservância de forma escrita.

## Artigo 18.º

## Celebração do contrato de trabalho temporário

1 — A celebração de contrato de trabalho temporário só é permitida nas situações previstas para a celebração de contrato de utilização.

2 — O contrato de trabalho temporário é celebrado por escrito, em duplicado, devendo ser assinado pelo trabalhador e pela empresa de trabalho temporário.

3 — Uma das vias do contrato é entregue ao trabalhador.

4 — Nas situações a que se refere o artigo 12.º, será entregue pela empresa de trabalho temporário uma cópia do contrato de trabalho temporário na instituição de segurança social competente.

## Artigo 19.º

## Menções obrigatórias

1 — O contrato de trabalho temporário deve conter as seguintes menções:

- a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contraentes e número e data do alvará de autorização para o exercício da actividade de empresa de trabalho temporário;
- b) Indicação dos motivos que justificam a celebração do contrato;
- c) Categoria profissional ou descrição genérica das funções a exercer;
- d) Local e período normal de trabalho;
- e) Remuneração;
- f) Início da vigência do contrato;
- g) Termo do contrato, de acordo com o disposto no artigo 9.º;
- h) Data da celebração.

2 — A falta da menção exigida pela alínea b) do número anterior, quando não possa ser suprida por menção da mesma natureza constante do contrato de utilização, ou a inobservância de forma escrita têm a consequência prevista no n.º 3 do artigo 42.º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

3 — Na falta da menção exigida pela alínea g) do n.º 1, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de um mês, não sendo permitida a sua renovação.

## Artigo 20.º

## Regime da prestação de trabalho

1 — Durante a execução do contrato de trabalho temporário, o trabalhador fica sujeito ao regime de trabalho aplicável ao utilizador no que respeita ao modo, lugar, duração de trabalho e suspensão da prestação de trabalho, higiene, segurança e medicina no trabalho e acesso aos seus equipamentos sociais.

2 — O exercício do poder disciplinar cabe, durante a execução do contrato, à empresa de trabalho temporário.

3 — Sem prejuízo da observância das condições de trabalho resultantes do respectivo contrato, o trabalhador temporário pode ser cedido a mais de um utilizador.

4 — A empresa de trabalho temporário não pode exigir ao trabalhador temporário qualquer quantia, seja a que título for, nomeadamente por serviços de orientação ou formação profissional.

## Artigo 21.º

## Retribuição

1 — O trabalhador temporário tem direito a auferir a retribuição mínima fixada na lei ou no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao utilizador para a categoria profissional correspondente às funções desempenhadas, a não ser que outra mais elevada seja por este praticada para o desempenho das mesmas funções, sempre com ressalva de retribuição mais elevada consagrada em instrumento de regulamentação colectiva aplicável à empresa de trabalho temporário.

2 — O trabalhador tem ainda direito, na proporção do tempo de duração do contrato, a férias, subsídio de férias e de Natal e a outros subsídios regulares e periódicos que pela empresa utilizadora sejam devidos aos seus trabalhadores por idêntica prestação de trabalho.

3 — Quando a duração do contrato for inferior a doze meses ou quando a cessação do contrato ocorra antes do decurso de doze meses contados do último período de férias efectivamente gozado, as férias a que o trabalhador tenha direito podem ser substituídas pelo pagamento da retribuição correspondente.

## Artigo 22.º

## Segurança Social e seguro de acidentes de trabalho

1 — Os trabalhadores temporários são abrangidos pelo regime geral da Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, competindo à empresa de trabalho temporário o cumprimento das respectivas obrigações legais.

2 — A empresa de trabalho temporário garantirá aos trabalhadores seguro contra acidentes de trabalho.

## Artigo 23.º

## Cessação do contrato de trabalho temporário

A cessação do contrato de trabalho temporário regula-se pelo regime geral aplicável aos contratos de trabalho a termo.

## Artigo 24.º

## Garantias de pagamento

1 — Mediante certidão de sentença proferida em acção judicial intentada pelo trabalhador contra a empresa de trabalho temporário para pagamento de remunerações em falta, o Instituto do Emprego e Formação Profissional deve proceder aos pagamentos devidos àquele, por conta do valor da caução prevista no artigo 6.º e dentro dos limites desta.

2 — Para poder beneficiar do regime previsto no número anterior, deve o trabalhador intentar a acção contra a empresa de trabalho temporário nos 60 dias imediatamente posteriores ao termo do respectivo contrato, remetendo ao Instituto do Emprego e Formação Profissional cópia da petição de que conste o registo de entrada no tribunal.

## Artigo 25.º

## Nullidades

São nulas as cláusulas do contrato de trabalho temporário que proíbam ao trabalhador celebrar contrato de trabalho com o utilizador, sem prejuízo das indem-

nizações a que, nos termos legais, está sujeita a rescisão do contrato a termo, sem justa causa, por iniciativa do trabalhador.

### CAPÍTULO III

#### Cedência ocasional de trabalhadores

##### Artigo 26.º

###### Princípio geral

1 — É proibida a cedência de trabalhadores do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores exerçam os poderes de autoridade e direcção próprios da entidade empregadora.

2 — A proibição constante do número anterior não abrange:

- a) Acções de formação, treino e aperfeiçoamento profissional e de aprendizagem;
- b) Exercício de funções profissionais em instalações de terceiros, sem subordinação jurídica a esses terceiros, em execução de um contrato de prestação de serviços, em qualquer das suas modalidades;
- c) Exercício de funções de enquadramento ou técnicas, de elevado grau, em empresas entre si associadas ou pertencentes a um mesmo agrupamento de empresas, por parte dos quadros técnicos de qualquer destas ou da sociedade de controlo;
- d) Cedência ocasional de trabalhadores regulada em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou, na falta destes, nos termos dos artigos seguintes.

##### Artigo 27.º

###### Cedência ocasional de trabalhadores

1 — A cedência ocasional de trabalhadores não regulada em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho só é lícita se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O trabalhador cedido estiver vinculado por contrato de trabalho sem termo;
- b) A cedência se verificar no quadro da colaboração entre empresas jurídica ou financeiramente associadas ou economicamente interdependentes;
- c) Existência de acordo do trabalhador a ceder, exarado nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

2 — A condição de licitude estabelecida na alínea b) do número anterior não é exigida se a empresa cedente for empresa de trabalho temporário.

##### Artigo 28.º

###### Contrato de cedência ocasional

1 — A cedência ocasional de um trabalhador é titulada por documento assinado pelo cedente e pelo cessionário, identificando o trabalhador cedido temporariamente, a função a executar, a data de início da cedência e a duração desta, certa ou incerta.

2 — O documento só torna a cedência legítima se contiver declaração de concordância do trabalhador.

##### Artigo 29.º

###### Regimes supletivos

Os regimes de enquadramento no efectivo do pessoal do utilizador, de prestação de trabalho e de retribuição são os definidos nos artigos 13.º, 20.º e 21.º do presente diploma, com as necessárias adaptações.

##### Artigo 30.º

###### Consequências da ilicitude

1 — O recurso ilícito à cedência ocasional de trabalhadores, a inexistência ou irregularidade de documento que a titre, conferem ao trabalhador cedido o direito de optar pela integração no efectivo do pessoal da empresa cessionária, no regime de contrato de trabalho sem termo.

2 — O direito de opção previsto no número anterior tem de ser exercido até ao termo da cedência, mediante comunicação às empresas cedente e concessionária através de carta registada com aviso de recepção.

### CAPÍTULO IV

#### Regime contra-ordenacional

##### Artigo 31.º

###### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a aplicar às empresas de trabalho temporário:

- a) De 2500\$ a 20 000\$, por cada trabalhador, pela violação do disposto no n.º 3 do artigo 18.º, bem como pela omissão de cada uma das menções previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 19.º;
- b) De 10 000\$ a 100 000\$, conforme a graduação fixada no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, por violação de cada um dos deveres consagrados no n.º 1 e nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 8.º;
- c) De 20 000\$ a 100 000\$, por cada trabalhador, pela não submissão a visto prévio nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º, bem como por violação do disposto no n.º 4 do artigo 18.º e no n.º 4 do artigo 20.º;
- d) De 100 000\$ a 500 000\$ por violação de cada um dos deveres consagrados nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 8.º e por cada contrato de utilização de trabalhadores temporários no estrangeiro, celebrado fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 12.º;
- e) De 200 000\$ a 1 000 000\$ o exercício da actividade sem autorização, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º quanto a empresas que já exerçam a actividade à data de entrada em vigor deste diploma.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima a aplicar à empresa utilizadora:

- a) De 2500\$ a 20 000\$, por cada contrato de utilização em relação ao qual se verifique a omissão das menções previstas nas alíneas a), c), d)



e e) do artigo 11.º ou por cada trabalhador no caso de omissão da identificação exigida pelo n.º 3 do mesmo artigo, bem como da comunicação prevista no n.º 2 do artigo 13.º;

- b) De 50 000\$ a 200 000\$, por cada trabalhador utilizado em casos não permitidos pelo n.º 1 do artigo 9.º e no caso de sucessão de trabalhadores no mesmo posto de trabalho, proibida pelo n.º 7 do mesmo artigo;
- c) De 100 000\$ a 300 000\$ por cada contrato de utilização celebrado com empresas de trabalho temporário não autorizadas, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º quanto às empresas de trabalho temporário que exerçam a actividade à data de entrada em vigor deste diploma.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima a aplicar conjuntamente à empresa cedente e cessionária:

- a) De 2500\$ a 5000\$, por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a violação do disposto no artigo 28.º;
- b) De 10 000\$ a 50 000\$, por cada trabalhador cedido com violação do artigo 26.º

4 — As coimas são graduadas em função da gravidade da contra-ordenação, da culpabilidade do infractor e das possibilidades económicas deste.

#### Artigo 32.º

##### Sanções acessórias

1 — Juntamente com a coima, podem ser punidas com a suspensão do exercício da actividade por um período máximo de seis meses as empresas de trabalho temporário que não cumpram o disposto nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 8.º ou violem o disposto no n.º 4 do artigo 20.º

2 — A suspensão do exercício da actividade de empresa de trabalho temporário será averbada no registo referido no artigo 7.º

#### Artigo 33.º

##### Competência da Inspeção-Geral do Trabalho

Compete à Inspeção-Geral do Trabalho:

- a) Fiscalizar a aplicação do disposto neste diploma;
- b) Instaurar e instruir os processos das contra-ordenações previstas no presente diploma e aplicar as respectivas coimas, dando conhecimento ao Instituto do Emprego e Formação Profissional.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 34.º

##### Regularização das empresas de trabalho temporário

1 — As empresas que já exerçam actividade de trabalho temporário devem requerer a autorização prevista

no artigo 4.º, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — A prova do exercício da actividade da empresa de trabalho temporário é feita pela apresentação de certidão emitida pela repartição de finanças competente, acompanhada de outros elementos de prova definidos no despacho previsto no artigo 4.º

3 — Em caso de indeferimento do pedido de concessão de autorização, as empresas devem cessar a actividade no prazo de seis meses após a data de notificação do respectivo despacho.

#### Artigo 35.º

##### Responsabilidade do utilizador de trabalho temporário

O disposto no artigo 16.º só é aplicável decorridos seis meses sobre a data de entrada em vigor deste diploma.

#### Artigo 36.º

##### Regulamentação colectiva

São nulas as normas dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que regulem o exercício da actividade das empresas de trabalho temporário, nelas se compreendendo as relativas aos contratos de utilização.

#### Artigo 37.º

##### Regime de transição dos contratos com o utilizador

1 — Todos os contratos que, à data de entrada em vigor deste diploma, se encontrem celebrados com utilizadores para cedência temporária de trabalhadores, qualquer que seja a natureza, forma e conteúdo, devem ser alterados nos 90 dias posteriores àquela data por forma a observarem o disposto neste diploma, contando-se a partir do fim deste período os prazos previstos no artigo 9.º

2 — A verificação do termo, certo ou incerto, durante o período de transição determina a cessação definitiva dos contratos existentes.

#### Artigo 38.º

##### Regiões autónomas

A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica as competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José António da Silveira Godinho* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Tabelas de preços das publicações oficiais para 1990

TABELA A

### Continente, Açores e Madeira (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa) .....	27 500\$00	13 750\$00
Duas séries diferentes .....	18 900\$00	9 450\$00
1.ª série .....	10 200\$00	5 100\$00
2.ª série .....	10 200\$00	5 100\$00
3.ª série .....	10 200\$00	5 100\$00
Apêndices (acórdãos) .....	5 900\$00	-\$-
Apêndices (relatórios) .....	8 300\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	7 600\$00	-\$-
Compilação dos sumários .....	2 900\$00	-\$-

*Nota.* — Esta tabela beneficia do porte pago.

TABELA B

### Estrangeiro, incluindo os portes de correio

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa) .....	61 500\$00	141 000\$00	184 500\$00	201 700\$00
1.ª série .....	19 200\$00	47 100\$00	61 500\$00	66 600\$00
2.ª ou 3.ª séries .....	23 700\$00	48 100\$00	63 600\$00	71 800\$00
Apêndices (acórdãos) .....	8 200\$00	9 900\$00	14 200\$00	16 400\$00
Apêndices (relatórios) .....	20 800\$00	22 800\$00	28 300\$00	32 000\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	12 500\$00	22 400\$00	29 200\$00	48 800\$00
Compilação dos sumários .....	4 400\$00	5 000\$00	5 600\$00	5 900\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

*Nota.* — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República*, para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.

## RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1990

## AVISO

Sr. Assinante:

Quando em Novembro de 1988 iniciámos a inserção do AVISO em todas as séries do *Diário da República* solicitando o cumprimento das normas essenciais para procedermos atempadamente ao registo da renovação das assinaturas para o que se ia iniciar, fazíamos saber que o sistema da não interrupção no envio das publicações, posto em prática no ano anterior, só era possível caso pudessemos contar com a vossa total colaboração. Para tal bastaria, apenas, ter em conta o seu PONTO 1, no qual se pedia a devolução da FICHA-RENOVAÇÃO enviada previamente a todos os Srs. Assinantes, acompanhada do respectivo cheque para pagamento ou, no caso das entidades oficiais, pela correspondente requisição, impreterivelmente até 31 de Janeiro do corrente ano.

Infelizmente, e apesar de havermos condescendido no alargamento do referido prazo, pois somente em 19 de Maio suspendemos o envio das publicações, muitos foram os Srs. Assinantes que àquela data nem sequer nos haviam comunicado se continuavam ou não interessados nas publicações que vinham recebendo.

As perturbações causadas nos nossos serviços de registo de assinaturas e os elevados prejuízos que suportámos com o aumento de mão-de-obra e a perda de milhares de publicações obrigaram-nos a rever para o ano de 1990 a forma de aceitação das renovações, cujas normas passam a ser as seguintes:

- 1 — Em 31 de Dezembro proceder-se-á à suspensão do envio de todas as publicações cujas assinaturas não tenham sido renovadas dentro do prazo estabelecido.
- 2 — Nos primeiros dias do mês de Outubro próximo procederemos ao envio a todos os Srs. Assinantes das habituais FICHAS-RENOVAÇÃO, as quais nos deverão ser devolvidas impreterivelmente até 15 DE NOVEMBRO, acompanhadas dos respectivos valores em cheque passado à ordem desta IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., ou, no caso das entidades oficiais, da competente requisição, nas condições previstas na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
- 3 — Para todos os Srs. Assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO nos cheguem depois da referida data, desde que haja lugar ao envio das colecções dos números publicados entre o dia 2 de Janeiro e a data em que comecem a receber as publicações expedidas por nós, ao custo da assinatura será acrescido, por cada mês de colecção, o valor correspondente à tabela abaixo indicada, para despesas de preparação e embalagem:

Assinatura das três séries .....	690\$00
Assinatura de duas séries diferentes .....	480\$00
Assinatura de séries isoladas .....	250\$00

Da mesma forma, os referidos valores serão aplicados aos novos assinantes, cujo início das suas subscrições tenha lugar ao longo do ano.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 144\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

